



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 757-C, DE 2003

(Do Sr. José Carlos Martinez)

Proíbe as prestadoras dos serviços móvel celular e móvel pessoal de utilizarem o serviço de mensagem para a veiculação de propaganda comercial; tendo parecer: da Comissão de Defesa do Consumidor, pela aprovação deste, dos de nºs 2387/03, 2766/03, 6593/06, 3159/08, 2404/03, 866/07, 3095/08, 3996/08, 4414/08, 4517/08, 4954/09, e 4996/09, apensados, e da Emenda Substitutiva ao de nº 2387/03, apresentada na Comissão, com substitutivo (relator: DEP. VINICIUS CARVALHO); da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, pela aprovação deste, dos de nºs 2387/03, 2766/03, 6593/06, 3159/08, 2404/03, 866/07, 3095/08, 3996/08, 4414/08, 4517/08, 4954/09, e 4996/09, apensados, com substitutivo (relator: DEP. PAULO ABI-ACKEL); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, com Substitutivo; e dos de nºs 2387/03, com Substitutivo; 2766/03, com Substitutivo; 6593/06, com Substitutivo; 3159/08, com Substitutivo; 2404/03, com Substitutivo; 866/07, com Emendas; 3095/08, com Emendas; 3996/08, com Emendas; 4414/08, com Substitutivo; 4517/08, com Emendas; 4954/09, com Emendas; 4996/09, com Emendas, apensados; do Substitutivo da Comissão de Defesa do Consumidor, com Subemenda; e do Substitutivo da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, com Subemendas; e pela injuridicidade da Emenda Substitutiva nº 1/05 da Comissão de Defesa do Consumidor ao PL 2387/2003 (relator: DEP. ALCEU MOREIRA).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DO CONSUMIDOR

CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição sujeita à apreciação Conclusiva pelas Comissões – Art. 24 II

## SUMÁRIO

### I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 2.387/03, 2.404/03, 2.766/03, 6.593/06, 866/07, 3.095/08, 3.159/08, 3.996/08, 4.414/08, 4.517/08, 4.954/09 e 4.996/09

### III - Na Comissão de Defesa do Consumidor:

- emenda apresentada ao PL 2.387/03
- Parecer do Relator
- Substitutivo oferecido pelo Relator
- Parecer da Comissão
- Voto em separado

### IV - Na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática:

- Parecer do Relator
- Substitutivo oferecido pelo Relator
- Parecer da Comissão
- Voto em separado

### V - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Substitutivos oferecidos pelo relator (7)
- Emendas oferecidas pelo relator (16)
- Subemendas oferecidas pelo relator (4)
- Parecer da Comissão
- Substitutivos adotados pela Comissão (7)
- Emendas adotadas pela Comissão (16)
- Subemendas adotadas pela Comissão (4)

O Congresso Nacional decreta:

Esta Lei proíbe a utilização do serviço de mensagem pelas prestadoras dos serviços móvel celular e móvel pessoal de mensagens de cunho comercial para os aparelhos celulares

As prestadoras dos serviços móvel celular e móvel pessoal são proibidas de enviarem mensagens de cunho comercial próprias ou de terceiros para os terminais de seus clientes.

O descumprimento do disposto nesta Lei ensejará a aplicação das penalidades estabelecidas no art. 173 da Lei n.º 9.472, de 16 de julho de 1997.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

As empresas prestadoras dos serviços telefônicos móvel celular e móvel pessoal descobriram um novo meio, de baixíssimo custo, para veicular propaganda comercial. É comum que, a cada dia, seus clientes recebam mais de uma mensagem de texto divulgando novos serviços e condições para a utilização dos existentes.

Tal prática é a nosso ver abusiva, na medida em que as empresas se utilizam do próprio serviço que prestam para importunar seus clientes enviando mensagens indesejadas. O serviço de mensagem deve ser utilizado tão somente no interesse do cliente e das pessoas com quem mantém relações pessoais ou comerciais. Corre-se o risco de ver, no futuro, o total desvirtuamento do serviço, inclusive com sua utilização para a veiculação pela prestadora de propaganda comercial de outras empresas.

A proposta que ora apresentamos pretende, portanto, proibir a utilização do serviço de mensagem para a veiculação de propaganda comercial. Consideramos que, dessa maneira, estaremos contribuindo para coibir comportamento das prestadoras dos serviços móvel e celular que fere o interesse de seus clientes.

Esperamos poder contar com o indispensável apoio de nossos Pares nesta Casa para a aprovação da proposição.

Sala das Sessões, em 15 de abril de 2003 .

**Deputado José Carlos Martinez**

<p><b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</b></p>
---

**LEI Nº 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997.**

DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES, A CRIAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE UM ÓRGÃO REGULADOR E OUTROS ASPECTOS INSTITUCIONAIS, NOS

.....  
LIVRO III  
DA ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES  
.....

TÍTULO VI  
DAS SANÇÕES

CAPÍTULO I  
DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 173. A infração desta Lei ou das demais normas aplicáveis, bem como a inobservância dos deveres decorrentes dos contratos de concessão ou dos atos de permissão, autorização de serviço ou autorização de uso de radiofrequência, sujeitará os infratores às seguintes sanções, aplicáveis pela Agência, sem prejuízo das de natureza civil e penal:

- I - advertência;
- II - multa;
- III - suspensão temporária;
- IV - caducidade;
- V - declaração de inidoneidade.

Art. 174. Toda acusação será circunstanciada, permanecendo em sigilo até sua completa apuração.

.....  
.....

## PROJETO DE LEI N.º 2.387, DE 2003

(Do Sr. Coronel Alves)

Altera o art. 3º da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, que "dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações", e dá outras providências.

<p><b>DESPACHO:</b> APENSE-SE AO PL 757/2003</p>
--

**O CONGRESSO NACIONAL decreta:**

**Art. 1º** Esta lei altera o art. 3º da Lei nº 9472, de 16 de julho de 1997, que dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações.

**Art. 2º** O art. 3º, da Lei nº 9472, de 16 de julho de 1997, que "dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações", passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

*"Art. 3. ....*

*Parágrafo Único. Quanto ao recebimento de ligações ou mensagens que contenham veiculações publicitárias ou de comercialização de produtos deve ser observado o seguinte:*

*I - as empresas prestadoras de serviço de telefonia fixa, móvel ou via internet, deverão informar o usuário, constituir e manter cadastro especial de assinantes que se manifestarem contrários ao recebimento de ofertas de produtos e serviços, a ser disponibilizado às empresas prestadoras de serviço de telemarketing;*

*II - além do previsto no inciso anterior, as empresas de telemarketing deverão inserir mensagem gravada, tal qual nas ligações interurbanas, antes do início das conversações, alertando expressamente que se trata de veiculação publicitária ou comercial, de ofertas de produtos ou serviços, e que não havendo interesse deverá desligar o aparelho;*

*III - a inobservância do disposto neste parágrafo sujeita o infrator às penalidades previstas no art. 173 desta lei, sem prejuízo das penalidades civis e penais previstas na legislação."*

**Art. 3º** As empresas prestadoras de serviços, têm o prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de publicação desta lei, para constituir e divulgar a existência do referido cadastro especial, bem como as formas de inclusão dos nomes das pessoas interessadas no mesmo.

**Art. 4º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

A Constituição da República Federativa do Brasil, de forma expressa trouxe a previsão da inviolabilidade da intimidade e da vida privada, no inciso X, do art. 5º, bem como o art. 220 também diz sobre a proteção da família contra propagandas indesejadas, atribuindo ao Estado o dever de fornecer instrumentos legais que permitam a pessoa a defesa de seus direitos.

Nesse sentido, temos visto que tem ocorrido um grande abuso por parte das empresas prestadoras de serviço telefônico, que têm disponibilizado indiscriminadamente o cadastro e o telefone dos usuários para as empresas prestadoras de serviço de telemarketing.

Assim, esse projeto vem preencher esta lacuna e permitir esse meio legal indispensável a vida privada das pessoas. Convém ressaltar que os Estados modernos, como o Americano, já editaram leis semelhantes.

Temos a certeza que os nobres Pares aperfeiçoarão este projeto e ao final a sua aprovação em muito contribuirá para a prestação dos serviços públicos ou de interesse público e da inviolabilidade das pessoas.

Sala das Sessões, em 29 de outubro de 2003.

DEPUTADO CORONEL ALVES

**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

.....  
**TÍTULO II  
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**

**CAPÍTULO I  
DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS**

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

.....  
X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

.....  
**TÍTULO VIII  
DA ORDEM SOCIAL**

.....  
**CAPÍTULO V  
DA COMUNICAÇÃO SOCIAL**

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 1º Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.

§ 2º É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.

§ 3º Compete à lei federal:

I - regular as diversões e espetáculos públicos, cabendo ao Poder Público informar sobre a natureza deles, as faixas etárias a que não se recomendem, locais e horários em que sua apresentação se mostre inadequada;

II - estabelecer os meios legais que garantam à pessoa e à família a possibilidade de se defenderem de programas ou programações de rádio e televisão que contrariem o disposto no art. 221, bem como da propaganda de produtos, práticas e serviços que possam ser nocivos à saúde e ao meio ambiente.

§ 4º A propaganda comercial de tabaco, bebidas alcoólicas, agrotóxicos, medicamentos e terapias estará sujeita a restrições legais, nos termos do inciso II do parágrafo anterior, e conterá, sempre que necessário, advertência sobre os malefícios decorrentes de seu uso.

§ 5º Os meios de comunicação social não podem, direta ou indiretamente, ser objeto de monopólio ou oligopólio.

§ 6º A publicação de veículo impresso de comunicação independe de licença de autoridade.

**LEI Nº 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997**

Dispõe sobre a Organização dos Serviços de Telecomunicações, a Criação e Funcionamento de um Órgão Regulador e outros Aspectos Institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

**LIVRO I  
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS**

Art. 3º O usuário de serviços de telecomunicações tem direito:

- I - de acesso aos serviços de telecomunicações, com padrões de qualidade e regularidade adequados à sua natureza, em qualquer ponto do território nacional;
- II - à liberdade de escolha de sua prestadora de serviço;
- III - de não ser discriminado quanto às condições de acesso e fruição do serviço;
- IV - à informação adequada sobre as condições de prestação dos serviços, suas tarifas e preços;
- V - à inviolabilidade e ao segredo de sua comunicação, salvo nas hipóteses e condições constitucionais e legalmente previstas;
- VI - à não divulgação, caso o requeira, de seu código de acesso;
- VII - à não suspensão de serviço prestado em regime público, salvo por débito diretamente decorrente de sua utilização ou por descumprimento de condições contratuais;
- VIII - ao prévio conhecimento das condições de suspensão do serviço;
- IX - ao respeito de sua privacidade nos documentos de cobrança e na utilização de seus dados pessoais pela prestadora do serviço;
- X - de resposta às suas reclamações pela prestadora do serviço;
- XI - de peticionar contra a prestadora do serviço perante o órgão regulador e os organismos de defesa do consumidor;
- XII - à reparação dos danos causados pela violação de seus direitos.

Art. 4º O usuário de serviços de telecomunicações tem o dever de:

- I - utilizar adequadamente os serviços, equipamentos e redes de telecomunicações;
- II - respeitar os bens públicos e aqueles voltados à utilização do público em geral;
- III - comunicar às autoridades irregularidades ocorridas e atos ilícitos cometidos por prestadora de serviço de telecomunicações.

**LIVRO III  
DA ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES**

**TÍTULO VI  
DAS SANÇÕES**

**CAPÍTULO I  
DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS**

Art. 173. A infração desta Lei ou das demais normas aplicáveis, bem como a inobservância dos deveres decorrentes dos contratos de concessão ou dos atos de permissão, autorização de serviço ou autorização de uso de radiofrequência, sujeitará os infratores às seguintes sanções, aplicáveis pela Agência, sem prejuízo das de natureza civil e penal:

- I - advertência;
- II - multa;
- III - suspensão temporária;
- IV - caducidade;
- V - declaração de inidoneidade.

Art. 174. Toda acusação será circunstanciada, permanecendo em sigilo até sua completa apuração.

.....

.....

## **PROJETO DE LEI N.º 2.404, DE 2003**

**(Do Sr. Fernando de Fabinho)**

Proíbe a comercialização de produtos e serviços através de ligação telefônica.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE ESTE AO PL-2387/2003.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Fica proibida a comercialização de produtos e serviços através de ligação telefônica.

**Art. 2º** O descumprimento do disposto nesta lei sujeita os infratores às seguintes penalidades:

I – advertência

II – multa

III – cassação dos registros e autorizações para funcionamento nas três instâncias de Governo.

**Art. 3º** Esta lei entra em vigor no prazo de noventa dias de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

A venda de produtos e serviços por telefone representou inicialmente uma comodidade para os consumidores, ao reduzir o custo de suas transações. Esta redução de custos é significativa, especialmente nas grandes cidades, face à lentidão do trânsito e da falta de vagas para estacionamento.

Entretanto, esta vantagem tem sido anulada pela prática, por grande número de empresas produtoras de mercadorias e serviços, de irregularidades e abusos. Assim, os consumidores, ao invés da almejada comodidade, defrontam-se com problemas e transtornos diversos. Dentre estes:

- a) venda de mercadoria não disponível em estoque, ocasionando atrasos na entrega;
- b) entrega de produto com características diferentes da demandada pelo consumidor;
- c) colocação de obstáculos para o cancelamento da prestação contínua de serviços, como assinatura de jornais e revistas, provimento de internet, canais de televisão; e
- d) até mesmo o “desaparecimento” do vendedor.

Os inúmeros problemas daí decorrentes, aliados à precária capacidade do Estado em fiscalizar e punir os infratores, convenceram-nos da necessidade da apresentação de nossa proposta, aparentemente radical.

Pelo acima exposto, contamos com o apoio dos nobres Colegas para a aprovação de nosso projeto de lei.

Sala das Sessões, em 03 de novembro de 2003

Deputado Fernando de Fabinho

## **PROJETO DE LEI N.º 2.766, DE 2003**

**(Do Sr. Milton Monti)**

Proíbe o envio de mensagens de texto em celulares sem prévia autorização do usuário e dá outras providências:

**DESPACHO:**  
APENSE-SE ESTE AO PL 757/2003.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica proibido o envio de mensagens de texto em todos os telefones celulares, provenientes das concessionárias do serviço de telefonia móvel sem a prévia autorização do usuário.

Art. 2º No caso de descumprimento desta lei, a concessionária estará obrigada a pagar multa de R\$ 150,00 por mensagem enviada.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

### **JUSTIFICATIVA:**

Com o presente projeto, pretendemos acabar com a remessa de mensagens indesejadas aos celulares dos usuários do serviço móvel de telefonia.

Muitas vezes, essa prática tem gerado indignação às pessoas que dependem de seus celulares e que não tem onde recorrer para reclamar tal procedimento.

Nossa proposta, visa proibir essas ações, além de prever multa em benefício do usuário

no caso do descumprimento desta lei.

Assim sendo, esperamos contar com o apoio dos ilustres Pares para aprovação deste projeto.

Sala das sessões em 11 de dezembro de 2003

Deputado MILTON MONTI

## **PROJETO DE LEI N.º 6.593, DE 2006** **(Do Sr. Carlos Nader)**

Dispõe sobre a proibição de operadoras de telefonia celular enviar "Torpedos" promocionais sem autorização de seus clientes.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE AO PL-757/2003.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As operadoras de telefonia celular que prestam serviços no âmbito de todo o território nacional facultarão aos seus clientes, optar por receber ou não mensagens de texto conhecidas como "torpedos" referentes a promoções e campanhas publicitárias.

Art. 2º O cliente fará a opção de que trata o art. 1º no ato da aquisição do aparelho.

Art. 3º Ao usuário que tenha contratado os serviços anteriormente à vigência desta Lei será garantido o direito de opção mediante consulta sem qualquer ônus para o mesmo.

Art. 4º O poder executivo regulamentará a presente lei, designando órgão responsável pela fiscalização e aplicação da penalidade caso ocorra o descumprimento dessa lei.

Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

Compete ao Congresso Nacional legislar sobre telecomunicações, consoante inciso XII, do artigo 48, da Constituição Federal. A iniciativa da lei cabe a qualquer parlamentar federal, conforme artigo 61, da Constituição Federal.

À lei cabe fiscalizar as atividades das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, proteger os direitos dos usuários e estabelecer a política tarifária, nos termos dos incisos I a III, do parágrafo único, do artigo 175, da Constituição Federal.

Este projeto de Lei pretende regular a relação de consumo entre as

prestadoras dos serviços de telefonia celular e seus usuários, que vem se tornando abusiva no que tange ao envio de mensagens de texto promocionais de forma indiscriminada, sem a anuência do consumidor.

A presente medida visa que as operadoras de telefonia celular que prestam serviços no âmbito de todo o território nacional facultarão aos seus clientes, optar por receber ou não mensagens de texto conhecidas como “torpedos” referentes a promoções e campanhas publicitárias.

Com a presente proposutura acredito que haverá uma melhor relação entre os consumidores e as empresas de telefonia móvel.

Diante do exposto, solicitamos aos nobres pares, apoio para a presente proposutura.

Sala das Sessões, em 07 de fevereiro de 2006.

**Deputado CARLOS NADER**  
**PL/RJ**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

.....  
TÍTULO IV  
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I  
DO PODER LEGISLATIVO

.....  
**Seção II**  
**Das Atribuições do Congresso Nacional**

Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos artigos 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

- I - sistema tributário, arrecadação e distribuição de rendas;
- II - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito, dívida pública e emissões de curso forçado;
- III - fixação e modificação do efetivo das Forças Armadas;
- IV - planos e programas nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento;
- V - limites do território nacional, espaço aéreo e marítimo e bens do domínio da União;
- VI - incorporação, subdivisão ou desmembramento de áreas de Territórios ou Estados, ouvidas as respectivas Assembléias Legislativas;
- VII - transferência temporária da sede do Governo Federal;
- VIII - concessão de anistia;
- IX - organização administrativa, judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União e dos Territórios e organização judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública do Distrito Federal;
- X - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas; observado o que estabelece o art. 84, VI, b;
- \* *Inciso X com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*
- XI - criação, e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública;
- \* *Inciso XI com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*
- XII - telecomunicações e radiodifusão;

XIII - matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações;

XIV - moeda, seus limites de emissão, e montante da dívida mobiliária federal.

XV - fixação do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º; 150, II; 153, III; e 153, § 2º, I.

*\* Inciso XV com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003.*

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;

II - autorizar o Presidente da República a declarar guerra, a celebrar a paz, a permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente, ressalvados os casos previstos em lei complementar;

III - autorizar o Presidente e o Vice-Presidente da República a se ausentarem do País, quando a ausência exceder a quinze dias;

IV - aprovar o estado de defesa e a intervenção federal, autorizar o estado de sítio, ou suspender qualquer uma dessas medidas;

V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

VI - mudar temporariamente sua sede;

VII - fixar idêntico subsídio para os Deputados Federais e os Senadores, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

*\* Inciso VII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

VIII - fixar os subsídios do Presidente e do Vice-Presidente da República e dos Ministros de Estado, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

*\* Inciso VIII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

IX - julgar anualmente as contas prestadas pelo Presidente da República e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

X - fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XI - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes;

XII - apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

XIII - escolher dois terços dos membros do Tribunal de Contas da União;

XIV - aprovar iniciativas do Poder Executivo referentes a atividades nucleares;

XV - autorizar referendo e convocar plebiscito;

XVI - autorizar, em terras indígenas, a exploração e o aproveitamento de recursos hídricos e a pesquisa e lavra de riquezas minerais;

XVII - aprovar, previamente, a alienação ou concessão de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares.

.....  
**Seção VIII**  
**Do Processo Legislativo**  
 .....

.....  
**Subseção III**  
**Das Leis**  
 .....

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

*\* Alínea c com redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 05/02/1998.*

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;

*\* Alínea e com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

*\* Alínea f acrescida pela Emenda Constitucional nº 18, de 05/02/1998.*

§ 2º A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.

Art. 62. Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional.

*\* Artigo, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

§ 1º É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria:

*\* § 1º, caput, acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

I - relativa a:

*\* Inciso I, caput, acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

a) nacionalidade, cidadania, direitos políticos, partidos políticos e direito eleitoral;

*\* Alínea a acrescida pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

b) direito penal, processual penal e processual civil;

*\* Alínea b acrescida pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

c) organização do Poder Judiciário e do Ministério Público, a carreira e a garantia de seus membros;

*\* Alínea c acrescida pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

d) planos plurianuais, diretrizes orçamentárias, orçamento e créditos adicionais e suplementares, ressalvado o previsto no art. 167, § 3º;

*\* Alínea d acrescida pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

II - que vise a detenção ou seqüestro de bens, de poupança popular ou qualquer outro ativo financeiro;

*\* Inciso II acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

III - reservada a lei complementar;

*\* Inciso III acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

IV - já disciplinada em projeto de lei aprovado pelo Congresso Nacional e pendente de sanção ou veto do Presidente da República.

*\* Inciso IV acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

§ 2º Medida provisória que implique instituição ou majoração de impostos, exceto os previstos nos arts. 153, I, II, IV, V, e 154, II, só produzirá efeitos no exercício financeiro seguinte se houver sido convertida em lei até o último dia daquele em que foi editada.

*\* § 2º acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

§ 3º As medidas provisórias, ressalvado o disposto nos §§ 11 e 12 perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de sessenta dias, prorrogável, nos termos do § 7º, uma vez por igual período, devendo o Congresso Nacional disciplinar, por decreto legislativo, as relações jurídicas delas decorrentes.

*\* § 3º acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

§ 4º O prazo a que se refere o § 3º contar-se-á da publicação da medida provisória, suspendendo-se durante os períodos de recesso do Congresso Nacional.

*\* § 4º acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

§ 5º A deliberação de cada uma das Casas do Congresso Nacional sobre o mérito das medidas provisórias dependerá de juízo prévio sobre o atendimento de seus pressupostos constitucionais.

*\* § 5º acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

§ 6º Se a medida provisória não for apreciada em até quarenta e cinco dias contados

de sua publicação, entrará em regime de urgência, subseqüentemente, em cada uma das Casas do Congresso Nacional, ficando sobrestadas, até que se ultime a votação, todas as demais deliberações legislativas da Casa em que estiver tramitando.

*\* § 6º acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

§ 7º Prorrogar-se-á uma única vez por igual período a vigência de medida provisória que, no prazo de sessenta dias, contado de sua publicação, não tiver a sua votação encerrada nas duas Casas do Congresso Nacional.

*\* 7º acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

§ 8º As medidas provisórias terão sua votação iniciada na Câmara dos Deputados.

*\* § 8º acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

§ 9º Caberá à comissão mista de Deputados e Senadores examinar as medidas provisórias e sobre elas emitir parecer, antes de serem apreciadas, em sessão separada, pelo plenário de cada uma das Casas do Congresso Nacional.

*\* § 9º acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

§ 10. É vedada a reedição, na mesma sessão legislativa, de medida provisória que tenha sido rejeitada ou que tenha perdido sua eficácia por decurso de prazo.

*\* § 10. acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

§ 11. Não editado o decreto legislativo a que se refere o § 3º até sessenta dias após a rejeição ou perda de eficácia de medida provisória, as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante sua vigência conservar-se-ão por ela regidas.

*\* § 11. acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

§ 12. Aprovado projeto de lei de conversão alterando o texto original da medida provisória, esta manter-se-á integralmente em vigor até que seja sancionado ou vetado o projeto.

*\* § 12. acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

.....

## TÍTULO VII DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA

### CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA

.....

Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Parágrafo único. A lei disporá sobre:

I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

II - os direitos dos usuários;

III - política tarifária;

IV - a obrigação de manter serviço adequado.

Art. 176. As jazidas, em lavra ou não, e demais recursos minerais e os potenciais de energia hidráulica constituem propriedade distinta da do solo, para efeito de exploração ou aproveitamento, e pertencem à União, garantida ao concessionário a propriedade do produto da lavra.

§ 1º A pesquisa e a lavra de recursos minerais e o aproveitamento dos potenciais a que se refere o caput deste artigo somente poderão ser efetuados mediante autorização ou concessão da União, no interesse nacional, por brasileiros ou empresa constituída sob as leis brasileiras e que tenha sua sede e administração no País, na forma da lei, que estabelecerá as condições específicas quando essas atividades se desenvolverem em faixa de fronteira ou terras indígenas.

*\* § 1º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 6, de 15/08/1995.*

§ 2º É assegurada participação ao proprietário do solo nos resultados da lavra, na forma e no valor que dispuser a lei.

§ 3º A autorização de pesquisa será sempre por prazo determinado, e as autorizações e concessões previstas neste artigo não poderão ser cedidas ou transferidas, total ou parcialmente, sem prévia anuência do poder concedente.

§ 4º Não dependerá de autorização ou concessão o aproveitamento do potencial de energia renovável de capacidade reduzida.

.....

---

# PROJETO DE LEI N.º 866, DE 2007

## (Do Sr. Neilton Mulim)

Assegura o direito a intimidade e a privacidade das pessoas usuárias de serviços de telefonia, quanto ao recebimento de ligações de empresas prestadoras de serviço de telemarketing, e dá outras providências.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-2387/2003.

### O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei regula os serviços de telemarketing assegurando o direito a intimidade e a vida privada.

Art. 2º É assegurado o direito a intimidade e a privacidade das pessoas, usuárias do serviço de telefonia, em todo o território nacional, quanto ao recebimento de ligações que contenham veiculações publicitárias ou de comercialização de produtos.

§ 1º Para o cumprimento do disposto no "caput" deste artigo, as empresas prestadoras de serviço de telefonia fixa ou móvel, deverão constituir e manter cadastro especial de assinantes que se manifestarem contrários ao recebimento de ofertas de produtos e serviços via telefônica, a ser disponibilizado às empresas prestadoras de serviço de telemarketing;

§ 2º Os assinantes de serviços de telefonia, que queiram constar do cadastro especial de que trata o § 1º, para não serem importunados com chamadas telefônicas provenientes das empresas prestadoras de serviços de telemarketing, deverão requerer a inclusão de seus nomes, por escrito ou por telefone, junto às empresas prestadoras de serviços telefônicos.

Art. 3º Além do previsto no art. 1º, as empresas de telemarketing deverão inserir mensagem gravada, tal qual nas ligações interurbanas, antes do início das conversações, alertando expressamente que se trata de veiculação publicitária ou comercial, de ofertas de produtos ou serviços, por via telefônica, e que caso o usuário não deseje ser incomodado, deverá desligar o aparelho.

Art. 4º As empresas prestadoras de serviços de telefonia, têm o prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de publicação desta lei, para constituir e divulgar a existência do referido cadastro especial, bem como as formas de inclusão dos nomes das pessoas interessadas no mesmo.

Art. 5º A desobediência ou a inobservância do disposto nesta Lei, acarretará ao infrator, as seguintes penalidades:

I - multa no valor de 1.500 (um mil e quinhentas) UFIR's;

II - proibição do exercício de suas atividades, à empresa prestadora de serviços de telemarketing, por falta de pagamento de multa ou em caso de reincidência.

Parágrafo Único. O produto arrecadado pela aplicação das multas deverá ser utilizado em programas de defesa do consumidor.

Art. 6º As denúncias dos usuários quanto ao descumprimento desta Lei,

deverão ser encaminhadas através do órgãos de Defesa do Consumidor.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

É tarefa do Poder Legislativo valer-se dos instrumentos que estão à sua disposição para proteger e resguardar a privacidade dos cidadãos.

O presente projeto de lei visa garantir a inviolabilidade à intimidade e à vida privada, preceitos expressos no Artigo 5º, Inciso X, da Carta Magna. Assim, ao ser criado um cadastro com o número do telefone dos usuários que se manifestarem contrários ao assédio por parte das empresas de televendas, o

Estado estará assegurando a esses cidadãos a sua privacidade, a sua intimidade e a inviolabilidade de seu lar, desrespeitadas por meio de ligações telefônicas indesejadas.

Aos demais cidadãos, a gravação prévia, tal qual as das ligações interurbanas, lhes dará a opção de serem informados que se trata de televenda e que caso não desejem ser importunados, basta desligar o aparelho.

Por todo o exposto e objetivando resguardar Direitos e Garantias Fundamentais de todos os cidadãos, é que conto com o apoio dos demais Pares para ver aprovada a presente proposição.

Sala das Sessões, em 25 de abril de 2007.

**Deputado Neilton Mulim  
PR-RJ**

<p><b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</b></p>
---

**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

.....  
**TÍTULO II  
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**

**CAPÍTULO I  
DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS**

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização

por dano material, moral ou à imagem;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da

imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX - é garantido o direito de herança;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do de cujus;

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

a) a plenitude de defesa;

b) o sigilo das votações;

c) a soberania dos veredictos;

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

a) privação ou restrição da liberdade;

- b) perda de bens;
- c) multa;
- d) prestação social alternativa;
- e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

- a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;
- b) de caráter perpétuo;
- c) de trabalhos forçados;
- d) de banimento;
- e) cruéis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;

LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

LXVIII - conceder-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou

abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

a) partido político com representação no Congresso Nacional;

b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII - conceder-se-á habeas data:

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

a) o registro civil de nascimento;

b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de habeas corpus e habeas data, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania;

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

*\* Inciso LXXVIII acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.

*\* § 3º acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão.

*\* § 4º acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

## CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

*\* Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 26, de 14/02/2000.*

---

# PROJETO DE LEI N.º 3.095, DE 2008

## (Do Sr. Ayrton Xerez)

Disciplina as relações de contato comercial por intermédio de telefone - telemarketing e as comunicações publicitárias via informática, entre pessoas físicas e jurídicas e o cidadão.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-2387/2003.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Os contatos comerciais – telemarketing e as comunicações publicitárias via internet – span, realizados entre pessoas físicas ou jurídicas e os cidadãos passam a ser regidos pelos ditames desta Lei.

§1º Para os efeitos desta Lei, são considerados como contatos comerciais telefônicos – telemarketing – aqueles realizados por pessoas físicas e jurídicas que tenham por objetivo:

- I – O oferecimento de serviço ou produto.
- II – A divulgação de serviço, produto ou campanha política.
- III – A cobrança de eventuais débitos.

§2º Por comunicações publicitárias via internet – span – são consideradas aquelas realizadas sem a prévia anuência do usuário, exibidas e/ou transmitidas de forma automática, que tratem de:

- I – O oferecimento de serviço ou produto.
- II – A divulgação de serviço ou produto.

Art.2º. As comunicações via telemarketing serão realizadas unicamente nos horários comerciais, compreendidos entre as 10 (dez) horas e as 19 (dezenove) horas.

§1º. É vedada a realização de contato comercial telefônico no período compreendido entre as 12 (doze) horas e as 14 (quatorze) horas, bem assim, nos finais de semana e feriados.

§2º. Fica proibida a utilização de número celular para contato de telemarketing.

Art.3º. No ato do contato com o consumidor, o operador de telemarketing deverá identificar-se, citar a empresa que representa e indagar se existe interesse do receptor em continuar a comunicação.

Art.4º. Em se tratando de contato para cobrança de débito, havendo recusa do receptor em continuar a comunicação, o operador deverá registrar o fato e indagar sobre a possibilidade de agendamento em horário e data mais conveniente para novo contato.

Art.5º. Para o oferecimento de produto ou serviço, o operador de telemarketing

não poderá dispor de mais de 2 (dois) minutos, prorrogáveis na eventualidade de interesse do receptor.

Art.6º. A comunicação via internet, realizada por intermédio de mensagem eletrônica (e-mail), só poderá ser remetida se obedecidos os seguintes critérios:

I - Identificação clara, no campo “assunto”, do objetivo da mensagem, bem assim, da pessoa jurídica que a envia.

II - Detalhamento, no corpo da mensagem, da razão social da empresa, do responsável pelo envio da mensagem e do número de registro da empresa no Cadastro Geral de Contribuintes – CGC, ou do CPF no caso de pessoa física.

III - Disponibilização de ferramenta para cancelamento de endereço, oportunizando ao receptor retirar seu *e-mail* do cadastro da pessoa física ou jurídica.

Art.7º. As mensagens comerciais exibidas automaticamente, mediante abertura de páginas na internet, não poderão superar os 5 (cinco) centímetros de altura por 7 (sete) centímetros de largura.

Art.8º. É vedada a exibição de mensagem comercial no centro da tela, bem assim, aquela que venha a impedir a imediata visualização de textos constantes da página na internet.

Art.9º. Caberá aos órgãos de defesa do consumidor a apuração do descumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 10º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

A Constituição de 1988 consagrou, em seu Título II, o conceito dos direitos e garantias fundamentais, aí incluídos os individuais e coletivos, além dos sociais.

Não por coincidência, ordenamento jurídico pátrio vem recebendo inúmeras inserções legislativas que visam a proteção do consumidor, exatamente no viés da consolidação e difusão do preceito das garantias previstas na Carta Magna.

Entretanto, é forçoso observar que o desenvolvimento tecnológico alcançado nas últimas décadas, especialmente no tocante às facilidades oferecidas ao contato de empresas com clientes, tem propiciado uma lacuna nos mecanismos legais de defesa do consumidor.

Principalmente nos contatos efetuados via telefone, conhecidos como “telemarketing” e aqueles realizados por intermédio de mensagens eletrônicas (e-mail e spans), vem se constituindo em constante e, para milhões, incômoda invasão de privacidade.

Não são raros os relatos de consumidores e clientes importunados em horários impróprios, momentos descabidos e situações desconfortáveis, por anúncios de promoções e ofertas de produtos, além de cobranças, por via telefônica, sobretudo com a utilização da telefonia celular.

Do mesmo modo, os usuários de computadores, que estejam conectados na grande rede de comunicação (internet), são vítimas contumazes de mensagens eletrônicas comerciais que, de modo impertinente, ou entulham as caixas postais ou exibem-se nas telas sobrepondo textos ou informações.

Ordenar a prática do telemarketing e do span, como propõe o presente projeto, nada mais é do que cumprir os desígnios da Constituição que, no inciso X do artigo 5º, garante a inviolabilidade do lar. É vasta a doutrina jurídica que considera

como domicílio todo local, delimitado e separado, que alguém ocupa com exclusividade, a qualquer título.

Fica evidenciada, assim, a impossibilidade de dissociação do endereço eletrônico e do número de telefone do cidadão com o conceito de domicílio e, mais ainda, com o que se pode entender como individualidade.

As constantes investidas das práticas de telemarketing e de span, portanto, terminam por invadir não apenas o lar, mas, também ferir e ameaçar o íntimo de pessoas que, à luz do melhor entendimento, merecem proteção do Estado.

É preciso prover o cidadão de mecanismos para, no mínimo, optar pela continuidade ou não do telefonema. Do mesmo modo, não pode ser tolerada a mensagem eletrônica que não esteja perfeitamente identificada, inclusive, com o número do CGC da empresa.

No sentido de organizar e normatizar uma prática que, ainda que legal, vem sendo usada de modo abusiva, apresentamos o presente projeto de lei, esperando contar com o apoio dos nobres pares, sempre lembrando que o direito declara-se, as garantias estabelecem-se.

Sala das Sessões, 26 de março de 2008.

**Deputado AYRTON XEREZ**  
**Democratas / RJ**

<b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</b>
--

**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

.....  
**TÍTULO II  
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**

**CAPÍTULO I  
DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS**

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de

comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX - é garantido o direito de herança;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do *de cujus*;

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da

sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

a) a plenitude de defesa;

b) o sigilo das votações;

c) a soberania dos veredictos;

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

a) privação ou restrição da liberdade;

b) perda de bens;

c) multa;

d) prestação social alternativa;

e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;

b) de caráter perpétuo;

c) de trabalhos forçados;

d) de banimento;

e) cruéis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

- LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;
- LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;
- LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;
- LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;
- LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;
- LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;
- LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;
- LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;
- LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;
- LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;
- LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;
- LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;
- LXVIII - conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;
- LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público;
- LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:
- a) partido político com representação no Congresso Nacional;
  - b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;
- LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;
- LXXII - conceder-se-á *habeas data*:
- a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;
  - b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;
- LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;
- LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;
- LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;
- LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:
- a) o registro civil de nascimento;
  - b) a certidão de óbito;
- LXXVII - são gratuitas as ações de *habeas corpus* e *habeas data*, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania;
- LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.
- \* Inciso LXXVIII acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004 .
- § 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação

imediate.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.

\* § 3º acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004 .

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão.

\* § 4º acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004 .

## CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

\* Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 26, de 14/02/2000 .

---



---

# PROJETO DE LEI N.º 3.159, DE 2008

## (Do Sr. Eliene Lima)

Dispõe sobre o envio de mensagem de texto SMS, conhecida como "torpedo" pelas operadoras de telefonia celular.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-757/2003.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As operadoras do serviço de telefonia celular facultarão aos seus clientes, por ocasião da contratação de seus serviços, a opção de receber ou não mensagens de texto SMS, conhecidas também como "torpedos" referente a promoções, campanhas publicitárias ou qualquer outro tipo de informação similar.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

É fato que as operadoras do serviço de telefonia celular vêm abusando de forma indiscriminada o uso do envio de mensagens promocionais aos aparelhos celulares, sem o consentimento prévio do consumidor.

A Anatel, entidade federal responsável pela regulação de tais serviços, tem negligenciado na sua função de impedir tais práticas, por mias inofensivas que possam parecer. Vale ressaltar que o Código de Defesa do Consumidor sujeita a prestação de serviços públicos às suas diretrizes e comandos.

É no sentido de proibir mensagens propaganda indesejadas nos telefones celulares dos cidadãos que peço o apoio dos nobres pares à proposição em tela.

Sala das Sessões, em 02 de abril de 2008.

Deputado ELIENE LIMA

## **PROJETO DE LEI N.º 3.996, DE 2008** **(Do Sr. Júlio Delgado)**

Obriga o Poder Público a criar cadastro de números telefônicos para fins de bloqueio de ligações oriundas de serviços de vendas por telefone.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE AO PL-2387/2003.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei obriga o Poder Público a criar cadastro de números telefônicos a serem bloqueados para o recebimento de ligações realizadas por serviços de venda por telefone.

Art. 2º O Poder Público deverá instituir, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, o Cadastro Nacional de Números Telefônicos Bloqueados para Recebimento de Ligações de Serviços de Venda por Telefone.

Art. 3º A inscrição do número telefônico no cadastro será feita no momento da aquisição da correspondente linha, mediante opção feita pelo proprietário ao firmar o contrato de prestação do serviço.

Parágrafo único. Para as linhas telefônicas que se encontrarem em serviço na data de entrada em vigência desta lei será estabelecido procedimento simplificado para inscrição dos números telefônicos a serem bloqueados.

Art. 4º É vedado às empresas que prestam serviços terceirizados de venda por telefone ou aos estabelecimentos, que utilizam diretamente esse meio com o mesmo objetivo, realizar ligações para os números inscritos no cadastro a que se refere o art. 2º.

§ 1º A vedação a que se refere o *caput* aplica-se somente 30 (trinta) dias após a inscrição do número telefônico no cadastro.

§ 2º O proprietário de linha telefônica que receber ligações das entidades a que se refere o art. 4º fora do prazo estabelecido no § 1º deverá registrar denúncia no órgão responsável pela manutenção do cadastro.

§ 3º Comprovado o desrespeito à proibição, o órgão responsável pela manutenção do cadastro aplicará multa de R\$ 10.000,00 (dez mil) reais por

ligação efetuada.

Art. 5º Esta lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após a sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A comodidade e as facilidades introduzidas pelo uso dos serviços telefônicos vêm sendo, nos últimos tempos, ameaçadas pela utilização desse meio para promover a venda de produtos e serviços. É cada vez mais comum sermos importunados, tanto em nossos locais de trabalho, como em nossas residências, mesmo quando desfrutamos de horas de lazer, por empregados de serviços de *telemarketing* que insistem em oferecer produtos e serviços que não nos interessam.

A redução de custos que resulta da utilização de serviços de *telemarketing* por fornecedores de bens e serviços não pode servir de justificativa para essa prática danosa à sociedade. Ademais, o uso indiscriminado de dados pessoais, obtidos sem autorização, fere o princípio da inviolabilidade da intimidade e da vida privada, estabelecido no inciso X, do art. 5º da Constituição Federal.

A proposta que ora submetemos à apreciação desta Casa pretende, portanto, assegurar aos usuários dos serviços de telefonia fixa e móvel o direito de solicitarem a inscrição de seus números telefônicos em um cadastro a ser criado pelo Poder Público e que deverá ser consultado pelas empresas antes de decidirem realizar ligação telefônica para ofertar produtos e serviços. .

Cabe também ao Poder Público receber e apurar denúncias sobre o descumprimento da legislação e, se for o caso, aplicar multas às empresas.

Esperamos que esta iniciativa legislativa sirva para coibir os abusos praticados pelas empresas, que se utilizam desse importante meio de comunicação para invadir a vida dos usuários de telefone. Por essa razão, solicitamos o apoio dos colegas deputados para sua célere tramitação e aprovação.

Sala das Sessões, em 3 de setembro de 2008.

Deputado Júlio Delgado

<p><b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</b></p>
---

## **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988**

.....

**TÍTULO II  
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**

### **CAPÍTULO I**

## DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX - é garantido o direito de herança;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do de cujus;

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII - não haverá júízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

a) a plenitude de defesa;

b) o sigilo das votações;

c) a soberania dos veredictos;

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

- a) privação ou restrição da liberdade;
- b) perda de bens;
- c) multa;
- d) prestação social alternativa;
- e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

- a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;
- b) de caráter perpétuo;
- c) de trabalhos forçados;
- d) de banimento;
- e) cruéis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;

LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

LXVIII - conceder-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

a) partido político com representação no Congresso Nacional;

b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII - conceder-se-á habeas data:

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

a) o registro civil de nascimento;

b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de habeas corpus e habeas data, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania;

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

*\* Inciso LXXVIII acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.

*\* § 3º acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão.

\* § 4º acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.

## CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

\* Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 26, de 14/02/2000.

# PROJETO DE LEI N.º 4.414, DE 2008

## (Do Sr. Carlos Bezerra)

Dispõe sobre o cadastro nacional de bloqueio de recebimento de ligações de telemarketing.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-3996/2008.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei cria o cadastro nacional de bloqueio de recebimento de ligações oriundas de serviços de telemarketing.

Art. 2º Fica instituído o CNBT - Cadastro Nacional para Bloqueio de Recebimento de Ligações de Telemarketing, a ser mantido pelas empresas prestadoras de serviços de telefonia fixa e móvel, segundo regulamentação do órgão regulador.

Parágrafo único. O CNBT tem o objetivo de impedir que as empresas de telemarketing, ou estabelecimentos que se utilizem desse serviço, efetuem ligações telefônicas não autorizadas para os usuários nele inscritos.

Art. 3º A partir do 30º (trigésimo) dia da inserção do usuário no CNBT, as empresas as quais se refere o parágrafo único do artigo 2º desta Lei, ou pessoas físicas contratadas com tal propósito, não poderão efetuar ligações telefônicas destinadas às pessoas inscritas no CNBT.

Parágrafo único. Os usuários inscritos no CNBT poderão solicitar sua exclusão a qualquer momento.

Art. 4º Ficam excluídas da aplicação do disposto nesta Lei as entidades filantrópicas que utilizem telemarketing para angariar recursos próprios.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O crescimento exponencial das centrais de telemarketing exige urgência na regulamentação dessa atividade. Ante a falta de uma legislação que regule o segmento, observa-se a ocorrência das mais variadas formas de violações à intimidade dos cidadãos.

Ligações indevidas em horários inapropriados para insistir na venda de produtos que o consumidor não deseja são, hoje, a regra, e não a exceção. Pior: a comercialização de cadastros com dados pessoais de consumidores de forma muito pouco transparente.

Uma lei que institui um cadastro estadual já está vigorando no Estado de São Paulo desde 7 de outubro do corrente ano. Este Projeto de Lei que apresento tem o objetivo de criar um cadastro nacional, de forma a permitir que os consumidores de qualquer parte do País possam se beneficiar de uma legislação como essa.

Diante do exposto, peço o apoio dos nobres Parlamentares desta Casa para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 02 de dezembro de 2008.  
Deputado CARLOS BEZERRA

## **PROJETO DE LEI N.º 4.517, DE 2008** **(Do Sr. Jair Bolsonaro)**

Cria o Cadastro Nacional de Bloqueio ao Telemarketing e dá outras providências.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-3396/2008.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei regula os serviços de telemarketing e cria o Cadastro Nacional de Bloqueio ao Telemarketing, ao qual poderão inscrever-se os usuários do Serviço Telefônico Fixo Comutado – STFC que não desejam receber ligações que contenham mensagens publicitárias, oferta de bens e serviços ou solicitações de contribuições.

Art. 2º Fica criado o Cadastro Nacional de Bloqueio ao Telemarketing – CNBT, operado sob supervisão do Poder Executivo, destinado ao armazenamento e à divulgação dos números de linha do Serviço Telefônico Fixo Comutado – STFC que optem por não receber serviços de telemarketing.

Art. 3º Qualquer assinante de linha telefônica do Serviço Telefônico Fixo Comutado – STFC poderá inscrever-se do CNBT, gratuitamente.

§ 1º A inscrição no cadastro far-se-á voluntariamente.

§ 2º O assinante deverá informar, no ato de sua inscrição:

I – dados pessoais suficientes para sua identificação, inclusive:

- a) nome completo ou razão social;
- b) número de registro no cadastro de pessoas físicas ou de pessoas jurídicas da Secretaria da Receita Federal;
- c) nome da mãe, quando se tratar de pessoa física;

II – identificação do número da linha de que é titular;

III – enumeração das restrições de acesso que deseja impor à linha, sendo assegurada a restrição total a serviços de telemarketing no caso de ficar omitida essa informação.

§ 3º O assinante poderá, a qualquer momento, sem qualquer ônus, solicitar a exclusão do CNBT.

Art. 4º A manutenção e expansão do CNBT, bem assim o custeio das ligações dos usuários dos serviços para solicitação de cadastramento, constituem metas de universalização indissociáveis do Serviço Telefônico Fixo Comutado prestado em regime público, cujos custos serão cobertos pelo Fundo de Universalização das Telecomunicações, nos termos do art. 81 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.

Art. 5º Os operadores de telemarketing e demais empresas que prestem serviços de veiculação de mensagens publicitárias, oferta de bens e serviços ou solicitações de contribuições ficam obrigados a pesquisar, no CNBT, os números de telefone que gozam da proteção de bloqueio, sendo-lhes vedado o seu acesso.

Art. 6º Constitui infração ao disposto no art. 5º a veiculação de mensagens publicitárias, a oferta de bens e serviços e as solicitações de contribuições, quando destinadas a número de telefone constante do CNBT.

Parágrafo único. Ocorrendo a infração tipificada no caput será aplicada, ao infrator, multa no valor de dois salários mínimos, por ligação efetuada, cobrada em dobro em caso de reincidência.

Art. 7º O Poder Executivo poderá estender o CNBT aos assinantes de telefonia móvel e aos usuários de Internet, na medida da capacidade da base de dados que lhe dá suporte e da preservação da eficiência no acesso a suas informações.

Art. 8º O art. 5º da Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“Art. 5º .....

.....

XV – implantação, manutenção e expansão de Cadastro Nacional de Bloqueio ao Telemarketing e custeio das ligações a ele destinadas.

.....”

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

As atividades de telemarketing são recursos tradicionais de complementação das campanhas publicitárias e das promoções de vendas, representando parte significativa daquilo que, no jargão publicitário, é chamado de atividades “below the line”, ou seja, distintas da propaganda comercial.

Trata-se de iniciativa legítima de propaganda e de venda. No entanto, o abuso das empresas, movido em parte pelo baixo custo desse tipo de iniciativa, vem suscitando enorme insatisfação nos usuários de telefonia.

Há duas importantes razões que justificam essa aversão ao telemarketing. Em primeiro lugar, o telefone residencial pode ser atendido por qualquer pessoa que esteja no lar, em especial crianças e adolescentes, expondo-os a mensagens e atitudes muitas vezes inadequadas à sua idade. E, em segundo lugar, a agressividade de certos atendentes pode expor o assinante a um constrangimento.

Essas reações são agravadas pela sobrecarga de ofertas de telemarketing pelos mais variados canais. No entanto, o telefone continua sendo o veículo de maior exposição e que mais dificuldades causa ao usuário.

Por estas razões, entendo ser oportuno regulamentar a atividade, dando ao usuário de telefonia a opção de cadastrar-se para não receber esse tipo de ligação. O cadastro que ora propomos permitirá que o consumidor manifeste sua opção por não receber esse tipo de oferta. Resguarda-se, assim, o direito de quem gosta de usar o telefone como um canal de contato comercial. E dá-se maior eficácia e economicidade à própria ação de telemarketing, por excluir antecipadamente aqueles usuários que serão impermeáveis a tais esforços.

Ofereço, pois, a esta Casa, proposição que cria um cadastro de bloqueio ao telemarketing. Entendo que a iniciativa, além de propiciar mais bem-estar ao usuário do STFC, irá resguardar a própria atividade comercial. Por tais razões, conclamo meus nobres Pares a prestar à iniciativa o apoio indispensável à sua discussão e aprovação.

Sala das Sessões, em 16 de dezembro de 2008.

Deputado JAIR BOLSONARO

<b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</b>
--

### **LEI Nº 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997**

Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

### LIVRO III

### DA ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES

---

TÍTULO II  
DOS SERVIÇOS PRESTADOS EM REGIME PÚBLICO

CAPÍTULO I  
DAS OBRIGAÇÕES DE UNIVERSALIZAÇÃO E DE CONTINUIDADE

---

Art. 81. Os recursos complementares destinados a cobrir a parcela do custo exclusivamente atribuível ao cumprimento das obrigações de universalização de prestadora de serviço de telecomunicações, que não possa ser recuperada com a exploração eficiente do serviço, poderão ser oriundos das seguintes fontes:

I - Orçamento Geral da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II - fundo especificamente constituído para essa finalidade, para o qual contribuirão prestadoras de serviço de telecomunicações nos regimes público e privado, nos termos da lei, cuja mensagem de criação deverá ser enviada ao Congresso Nacional, pelo Poder Executivo, no prazo de cento e vinte dias após a publicação desta Lei.

Parágrafo único. Enquanto não for constituído o fundo a que se refere o inciso II do caput, poderão ser adotadas também as seguintes fontes:

I - subsídio entre modalidades de serviços de telecomunicações ou entre segmentos de usuários;

II - pagamento de adicional ao valor de interconexão.

Art. 82. O descumprimento das obrigações relacionadas à universalização e à continuidade ensejará a aplicação de sanções de multa, caducidade ou decretação de intervenção, conforme o caso.

---

**LEI Nº 9.998, DE 17 DE AGOSTO DE 2000**

Institui o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

---

Art. 5º Os recursos do Fust serão aplicados em programas, projetos e atividades que estejam em consonância com plano geral de metas para universalização de serviço de telecomunicações ou suas ampliações que contemplarão, entre outros, os seguintes objetivos:

I - atendimento a localidades com menos de cem habitantes;

II - (VETADO)

III - complementação de metas estabelecidas no Plano Geral de Metas de Universalização para atendimento de comunidades de baixo poder aquisitivo;

IV - implantação de acessos individuais para prestação do serviço telefônico, em condições favorecidas, a estabelecimentos de ensino, bibliotecas e instituições de saúde;

V - implantação de acessos para utilização de serviços de redes digitais de informação destinadas ao acesso público, inclusive da internet, em condições favorecidas, a instituições de saúde;

VI - implantação de acessos para utilização de serviços de redes digitais de informação destinadas ao acesso público, inclusive da internet, em condições favorecidas, a estabelecimentos de ensino e bibliotecas, incluindo os equipamentos terminais para operação pelos usuários;

VII - redução das contas de serviços de telecomunicações de estabelecimentos de ensino e bibliotecas referentes à utilização de serviços de redes digitais de informação destinadas ao acesso do público, inclusive da internet, de forma a beneficiar em percentuais maiores os estabelecimentos freqüentados por população carente, de acordo com a regulamentação do Poder Executivo;

VIII - instalação de redes de alta velocidade, destinadas ao intercâmbio de sinais e à implantação de serviços de teleconferência entre estabelecimentos de ensino e bibliotecas;

IX - atendimento a áreas remotas e de fronteira de interesse estratégico;

X - implantação de acessos individuais para órgãos de segurança pública;

XI - implantação de serviços de telecomunicações em unidades do serviço público, civis ou militares, situadas em pontos remotos do território nacional;

---

XII - fornecimento de acessos individuais e equipamentos de interface a instituições de assistência a deficientes;

XIII - fornecimento de acessos individuais e equipamentos de interface a deficientes carentes;

XIV - implantação da telefonia rural.

§ 1º Em cada exercício, pelo menos trinta por cento dos recursos do Fust serão aplicados em programas, projetos e atividades executados pelas concessionárias do Sistema Telefônico Fixo Comutado - STFC nas áreas abrangidas pela Sudam e Sudene.

§ 2º Do total dos recursos do Fust, dezoito por cento, no mínimo, serão aplicados em educação, para os estabelecimentos públicos de ensino.

§ 3º Na aplicação dos recursos do Fust será privilegiado o atendimento a deficientes.

Art. 6º Constituem receitas do Fundo:

I - dotações designadas na lei orçamentária anual da União e seus créditos adicionais;

II - cinquenta por cento dos recursos a que se referem as alíneas c, d, e e j do art. 2º da Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966, com a redação dada pelo art. 51 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, até o limite máximo anual de setecentos milhões de reais;

III - preço público cobrado pela Agência Nacional de Telecomunicações, como condição para a transferência de concessão, de permissão ou de autorização de serviço de telecomunicações ou de uso de radiofrequência, a ser pago pela concessionária, na forma de quantia certa, em uma ou várias parcelas, ou de parcelas anuais, nos termos da regulamentação editada pela Agência;

IV - contribuição de um por cento sobre a receita operacional bruta, decorrente de prestação de serviços de telecomunicações nos regimes público e privado, excluindo-se o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicações - ICMS, o Programa de Integração Social - PIS e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins;

V - doações;

VI - outras que lhe vierem a ser destinadas.

Parágrafo único. Não haverá a incidência do Fust sobre as transferências feitas de uma prestadora de serviços de telecomunicações para outra e sobre as quais já tenha havido o recolhimento por parte da prestadora que emitiu a conta ao usuário, na forma do disposto no art. 10 desta Lei.

## **PROJETO DE LEI N.º 4.954, DE 2009**

**(Do Sr. Dr. Nechar)**

Cria o Cadastro para Bloqueio do Recebimento de Ligações de Telemarketing, e dá outras providências.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-3996/2008.

**O CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte lei:**

Art 1º - Fica instituído em âmbito nacional o Cadastro para o Bloqueio do Recebimento de Ligações de Telemarketing.

Parágrafo Único – O Cadastro tem por objetivo impedir que as empresas de telemarketing, ou estabelecimentos que se utilizem deste serviço, efetuem ligações

telefônicas, não autorizadas, para os usuários nele inscritos.

Art 2º – Compete aos PROCONS estaduais e do Distrito Federal implantar, gerenciar e divulgar o cadastro aos interessados, a partir da publicação desta Lei.

Art 3º – Os PROCONS estaduais e do Distrito Federal disponibilizarão, em seu sites oficiais e por meio de linha telefônica específica, a lista de usuários Cadastrados, discriminando o número do telefone e data da inscrição.

Art 4º - No ato da inscrição o usuário deverá fornecer as seguintes informações:

- I – nome;
- II – número do RG;
- III – CPF;
- IV – endereço;
- V – telefone a ser cadastrado;

Art 5º - A partir do trigésimo (30º) dia do ingresso do usuário no Cadastro, as empresas que prestam serviços de telemarketing não poderão efetuar ligações telefônicas destinadas às pessoas inscritas.

Art. 6º – O usuário poderá cadastrar somente linhas telefônicas fixas ou móveis registradas em seu nome, podendo solicitar seu desligamento do Cadastro a qualquer momento sem ônus.

Art. 7º Será aplicada multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por ligação efetuada de forma indevida.

Artigo 6º – Esta Lei entra em vigor 120 dias após sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

A presente proposição reproduz em âmbito nacional a Lei estadual 13.226/08, do deputado paulista Jorge Caruzo, e tem por objetivo oferecer aos usuários do sistema de telefonia fixa e móvel a alternativa do não recebimento de ligações efetuadas por instituições diversas que realizam o serviço de telemarketing.

A proposta foi inspirada em ação semelhante implementada nos Estados Unidos denominada "National Do Not Call Registry", em vigor desde fevereiro de 2008.

Ademais, o projeto serve também para aprimorar as ações de telemarketing pois apenas os consumidores que desejam adquirir produtos ofertados estarão fora do cadastro, reduzindo o custo das empresas com ligações infrutíferas e aumentando o índice de sucesso.

Pelo exposto, solicitamos ao nosso pares o apoio para o célere trâmite desta proposição.

Sala das Sessões, em 31 de março de 2009.

**Deputado Dr. NECHAR  
PV-SP**

# PROJETO DE LEI N.º 4.996, DE 2009

## (Do Sr. Capitão Assunção)

Dispõe sobre a criação de cadastro nacional de consumidor para proibição do recebimento de propagandas através de telemarketing, mensagens eletrônicas e meios análogos.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-3996/2008.

O Congresso Nacional decreta:

Artigo 1º - Fica instituído o Cadastro Nacional para o Bloqueio do Recebimento de Ligações de Telemarketing.

Parágrafo Único - O Cadastro tem por objetivo impedir que as empresas de telemarketing ou marketing através de meios digitais (mensagens eletrônicas e meios análogos) ou estabelecimentos que se utilizem deste serviço, efetuem o envio de ligações telefônicas e mensagens eletrônicas, não autorizadas, para os usuários nele inscritos.

Artigo 2º - Compete ao SINDEC (Sistema Nacional de Defesa do Consumidor) implantar, gerenciar e divulgar aos consumidores o Cadastro, a partir da publicação desta Lei, bem como criar os mecanismos necessários à sua implementação.

Artigo 3º - O SINDEC disponibilizará, em seu site oficial e por meio de linha telefônica específica, a lista de usuários do Cadastro a que se refere o texto, discriminando o número do telefone, o endereço do recebimento de mensagens eletrônicas e a data da inscrição.

Parágrafo Único: Para ter acesso a esse cadastro, as pessoas físicas ou jurídicas deverão se cadastrar previamente junto ao sítio do SINDEC, que poderá conveniar-se com os órgãos de proteção estaduais ou municipais.

Artigo 4º - A inscrição no Cadastro será realizada pelo titular da assinatura do telefone, mediante os meios descritos no artigo anterior. No ato da inscrição o usuário deverá fornecer as seguintes informações:

I - nome ou Razão Social

II - número do RG ou INSCR. ESTADUAL - CPF ou CNPJ

IV - endereço;

42

V - CEP;

VI - telefone a ser cadastrado;

VII - e-mail a ser cadastrado;

Parágrafo 1º – Em caso de bloqueio de recebimento de mensagens eletrônicas, todos os provedores de serviço de mensagem eletrônica deverão manter serviço para bloqueio do recebimento de publicidades, de maneira legível e ao lado das principais ferramentas de manuseio das mensagens eletrônicas.

**Parágrafo 2º - Fica vedada a divulgação do endereço eletrônico do interessado por parte dos provedores de serviço de mensagem eletrônica, através da instalação de serviços de proteção de “SPAM’S”, dentre outros.**

Artigo 5º - A partir do sexagésimo (60º) dia do ingresso do usuário no Cadastro, as empresas que prestam serviços relacionados ao parágrafo único do artigo 1º, ou pessoas físicas contratadas com tal propósito, não poderão efetuar ligações telefônicas destinadas às pessoas inscritas no cadastro supra criado.

§ 1º - O usuário poderá cadastrar somente linhas telefônicas e endereços de mensagens eletrônica registradas em seu nome, respeitando o limite máximo de 03 (três) números.

§2º - Incluem-se, nas disposições desta Lei, os telefones fixos e os aparelhos de telefonia móvel em geral.

§3º - A qualquer momento o usuário poderá solicitar o seu desligamento do Cadastro.

§4º - O usuário que receber ligações após os 60 (sessenta) dias da data do ingresso no Cadastro deverá registrar ocorrência do fato, junto ao SINDEC ou qualquer órgão de defesa do consumidor informando o dia, horário, nome do atendente e da empresa prestadora do serviço, quando possíveis, a fim de que sejam tomadas as medidas cabíveis.

§5º - Será aplicada multa no valor mínimo de 1.000 UFIR's por ligação ou envio de mensagens eletrônicas efetuados de forma indevida.

Artigo 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

Com o crescimento do mercado de consumo surgem novas formas de divulgação e comercialização de produtos ao consumidor, observando-se a crescente

tendência a utilização dos serviços de telemarketing e mensagem eletrônica.

De fato, em virtude do aumento destas tecnologias, o consumidor é constantemente violado em sua privacidade em casa através de telefonemas e mensagem eletrônicas (e-mails) com propagandas de todas as formas e maneiras possíveis.

Buscando coibir tais situações, o Estado de São Paulo promulgou a lei 13.226, que cria o Cadastro para Bloqueio do Recebimento de Ligações de Telemarketing no Estado de São Paulo.

Referida legislação busca resguardar o consumidor acerca do recebimento de ligações oriundas de empresas de telemarketing ou de estabelecimentos que se utilizem deste serviço através da criação de um cadastro para Bloqueio do Recebimento de Ligações de Telemarketing.

Todavia, tal legislação possui âmbito estadual, não tendo o condão de impedir abusos por parte destas operadoras aos demais consumidores brasileiros.

Desta maneira, e considerando a competência concorrente entre a União Federal, Estados Membros e Municípios, o presente projeto de lei visa coibir a utilização de telemarketing para o consumidor, seja através de número fixo, celular ou por meios eletrônicos com mensagens eletrônicas e afins.

De forma semelhante a lei paulista, propomos a criação de um cadastro nacional de consumidores por parte do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor (SINDEC), órgão ligado ao Ministério da Justiça, buscando integrar todos os órgãos de defesa do consumidor em nosso país.

Buscando efetivar a proteção nos meios eletrônicos, propomos também que os provedores de serviço de mensagem eletrônica possibilitem ao interessado a proibição do recebimento de propagandas por meio eletrônico.

Todavia, nosso projeto de lei também visa resguardar o consumidor nas relações no mundo da informática, coibindo também a utilização de serviços de mensagem gratuita através de mensagens eletrônicas, dentre outros serviços análogos, bastando de igual maneira que o consumidor manifeste-se perante o órgão de defesa do consumidor, de maneira eletrônica ou por meio de telefone, em prazo nunca superior a 60 (sessenta) dias, tempo que estimamos razoável em virtude da proporção nacional do projeto de lei, sob pena de multa e as sanções previstas no Código de Defesa do Consumidor.

Ante o exposto, solicito aos nobres Pares o apoio para uma rápida tramitação e aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 07 de abril de 2009.

### **CAPITÃO ASSUMÇÃO**

Deputado Federal – Espírito Santo

<b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</b>
--

### **LEI Nº 13.226, DE 7 DE OUTUBRO DE 2008**

Institui no âmbito do Estado de São Paulo, o Cadastro para o Bloqueio do Recebimento de Ligações de Telemarketing

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica instituído, no âmbito do Estado de São Paulo, o Cadastro para o Bloqueio do Recebimento de Ligações de Telemarketing.

Parágrafo único - O Cadastro tem por objetivo impedir que as empresas de telemarketing, ou estabelecimentos que se utilizem deste serviço, efetuem ligações telefônicas não autorizadas para os usuários nele inscritos.

Artigo 2º - vetado.

Artigo 3º - vetado.

Parágrafo único - vetado.

Artigo 4º - vetado:

I - vetado;

II - vetado;

III - vetado;

IV - vetado;

V - vetado;

VI - vetado;

VII - vetado.

Artigo 5º - A partir do 30º (trigésimo) dia do ingresso do usuário no Cadastro, as empresas que prestam serviços relacionados ao parágrafo único do artigo 1º ou pessoas físicas contratadas com tal propósito, não poderão efetuar ligações telefônicas destinadas às pessoas inscritas no cadastro supracriado.

§ 1º - vetado.

§2º - Incluem-se nas disposições desta lei os telefones fixos e os aparelhos de telefonia móvel em geral.

§3º - A qualquer momento o usuário poderá solicitar a sua exclusão do Cadastro.

§4º - vetado.

§5º - vetado.

Artigo 6º - Não se aplicam os dispositivos da presente lei às entidades filantrópicas que utilizem telemarketing para angariar recursos próprios.

Artigo 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 7 de outubro de 2008.

JOSÉ SERRA

Luiz Antônio Guimarães Marrey

Secretário da Justiça e da Defesa da Cidadania

Aloysio Nunes Ferreira Filho

Secretário-Chefe da Casa Civil

## **COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR**

### **EMENDA APRESENTADA NA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI Nº 2.387, de 2003**

#### **EMENDA SUBSTITUTIVA**

Dê-se a seguinte redação ao Projeto de Lei nº2.387, de 2003

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - A responsabilidade das empresas que desenvolvem atividade de telemarketing ativo na intermediação das relações de consumo regula-se pelo disposto nesta lei.

§1º - Entender-se-á por atividade de telemarketing ativo a oferta de produtos e/ou serviços ao consumidor, mediante contato telefônico, seguindo-se as orientações do fornecedor.

§2º - Adotar-se-á, para os fins desta lei, os conceitos de consumidor, fornecedor e

relação de consumo impostos pela Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor).

Art. 2º - As empresas que desenvolvem atividade de telemarketing sujeitam-se às normas previstas no Capítulo V, Seção III, e artigo 39, incisos I, III e IV da Lei 8.078/90, respeitados os princípios de Direito do Consumidor, devendo:

I - veicular sua mensagem de tal forma que o consumidor, fácil e imediatamente, a identifique como tal, mantendo em seu poder os dados que dão sustentação à mensagem, inclusive o nome e endereço do fornecedor do produto e/ou serviço, na forma do artigo 33 da Lei 8.078/90;

II - coibir qualquer forma de publicidade enganosa ou abusiva, na forma do artigo 37 da Lei 8.078/90; e

III - coibir condutas abusivas durante a oferta, de modo a zelar pela harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo, compatibilizando o respeito ao consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico.

Art. 3º - A obrigação acima prevista não desonera o fornecedor dos produtos e/ou serviços ofertados de seus deveres contratuais e legais, previstos na Lei 8.078/90, especialmente:

I - cumprimento da oferta veiculada por meio de telemarketing;

II - reparação dos danos causados ao consumidor por defeitos ou vícios de qualidade do produto e/ou serviço comercializados por telefone;

III - reparação dos danos causados ao consumidor por fornecimento de informações insuficientes, inadequadas ou díspares com as indicações constantes da oferta ou mensagem publicitária transmitida por telefone, na forma do artigo 30 da Lei 8.078/90, exceto se verificada culpa exclusiva da empresa terceirizada prestadora de serviço de telemarketing, por excesso de mandato ou inadimplemento contratual, hipótese em que será garantido o direito de regresso.

Art. 4º - As empresas exclusivamente prestadoras de serviços de telemarketing não se equiparam aos fornecedores de produtos e/ou serviços, mas sujeitam-se ao disposto no artigo 2º.

Art. 5º - Para assegurar o cumprimento do disposto no artigo 2º, as empresas que desenvolvem atividade de telemarketing, poderão, por intermédio de associação representativa dos interesses da classe ou sindicato da categoria econômica, realizar a auto-regulamentação do setor, observados os princípios gerais norteadores das relações de consumo e a boa-fé.

Parágrafo único - A auto-regulamentação poderá ser feita por meio de convenção coletiva de consumo, na forma do artigo 107 da Lei 8.078/90, que conterà regras claras e objetivas quanto à conduta recomendável às empresas do setor para cumprimento de suas obrigações éticas e legais.

Art. 6º - Ainda com o objetivo de auto-regulamentação do setor de telemarketing, a Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça deverá celebrar, no prazo de até 90 (noventa) dias, a contar da data da publicação desta lei, convênio com entidade de classe de âmbito nacional representativa das empresas que realizam atividades de telemarketing, objetivando a cooperação para:

I – analisar e apurar denúncias sobre abusos das empresas que desenvolvem atividade de telemarketing, buscando informações adicionais e provas que confirmem ou não as denúncias formuladas;

II – criar um canal de reclamações e de apresentação de denúncias sobre os abusos

das empresas que desenvolvem atividade de telemarketing;

III – fiscalizar a conduta das empresas do setor de telemarketing;

IV - levantamento de informações sobre as empresas do setor de telemarketing, visando a manutenção de um cadastro das empresas que exerçam essa atividade, como meio de facilitar a apuração de reclamações ou denúncias, e objetivando ainda a criação de um cadastro de empresas que praticam condutas abusivas, com finalidade equivalente ao cadastro previsto no artigo 44 da Lei 8.078/90, o qual será mantido pelo órgão competente da Secretaria de Direito Econômico com o auxílio das informações fornecidas pela entidade de classe representativa do setor.

Parágrafo único – Caberá à entidade de classe de âmbito nacional representativa do setor, após a apuração e instrução das denúncias, encaminhá-las ao órgão competente da Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICATIVA**

Tendo em vista o uso crescente dos serviços das empresas de telemarketing ativo para oferta, por telefone, de produtos e serviços a consumidores finais, faz-se necessário prever expressamente as obrigações legais dessas empresas dentro da cadeia de consumo, vez que elas intermedeiam o contato entre o fornecedor (contratante de seus serviços) e o consumidor potencial.

Este projeto atua em duas frentes: em primeiro lugar, tenta proteger os direitos individuais dos consumidores, através (i) do delineamento básico das obrigações legais e éticas do setor de telemarketing, de acordo com os princípios gerais de direito do consumidor, e (ii) da instituição do mecanismo de auto-regulação do setor contra as práticas do mercado consideradas abusivas, por intermédio de associação representativa dos interesses da classe ou sindicato da categoria econômica. Ressalte-se que o Decreto nº 2.181/97, que trata da organização do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, prevê que o Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor – DPDC deve receber e apurar consultas e denúncias apresentadas por entidades representativas. Além disso, o mesmo decreto prevê no seu artigo 9º que a fiscalização das relações de consumo poderá ser exercida por órgãos conveniados com a Secretaria de Direito Econômico. Temos por certo que um órgão associativo da categoria econômica possui todas as informações e conhecimento necessários para aperfeiçoar os serviços prestados pelo setor, bem como para apurar e avaliar condutas consideradas abusivas ou anti-comerciais.

Em segundo lugar, pretende-se evitar a confusão dos agentes promotores de vendas por telefone com os próprios fornecedores dos produtos e/ou serviços ofertados, contratantes dos serviços de telemarketing e sujeitos das normas de responsabilidade pelo fato e pelo vício do produto ou serviço, presentes no Código Brasileiro de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90). Pretende-se estabelecer a exata distinção entre fornecedores (incluídos os fabricantes, produtores, importadores e revendedores) e empresas de telemarketing, atribuindo a cada um desses agentes seu papel legal e obrigacional dentro das relações de consumo. As empresas de telemarketing são responsáveis pela transmissão da mensagem publicitária de venda, que deve ser correta, clara e precisa, nos termos do CDC. Já os fornecedores, que se utilizam do telemarketing para oferta de seus produtos, são responsáveis também pelas demais

responsabilidades previstas no CDC.

Transformado nos últimos anos numa das principais ferramentas de promoção e vendas, o telemarketing continua em expansão e destaca-se entre os setores com maior oferta de empregos no país. Por esse motivo, pretende-se com o presente projeto de lei harmonizar os interesses dos participantes das relações de consumo, compatibilizando o respeito ao consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico nacional.

Sala de Comissões, 29 de agosto de 2005

DEPUTADO JOÃO CALDAS  
PL-AL

## I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 757, de 2003, de autoria do Deputado José Carlos Martinez, proíbe as prestadoras de serviço móvel celular e serviço móvel pessoal de utilizarem o serviço de mensagem para a veiculação de propaganda comercial.

Estabelece as penalidades de advertência, multa, suspensão temporária, caducidade e declaração de inidoneidade, discriminadas no art. 173 da Lei Geral das Telecomunicações – LGT, como sanções administrativas para os casos de infração do disposto no projeto.

Apensos, os Projetos de Lei nº 2.766, de 2003, do Deputado Milton Monti, e nº 3.159, de 2008, do Deputado Eliene Lima, apresentam proposta na mesma linha do principal, proibindo o envio de mensagens, porém permitindo o mesmo envio nos casos em que houver prévia autorização do usuário.

O Projeto de Lei nº 6.593, de 2006, do Deputado Carlos Nader, também apenso, propõe que as operadoras de telefonia celular facultem aos seus clientes a opção de receber ou não receber as mensagens de texto com propaganda comercial.

Foi também apensado o Projeto de Lei nº 2.387, de 2003, de autoria do Deputado Coronel Alves, ao qual foram apensados os PL's nº 2.404, de 2003, nº 866, de 2007, nº 3095, de 2008, e nº 3.996, de 2008, sendo agora todos apensos ao projeto principal conforme constante deste relatório.

O Projeto de Lei nº 2.387, de 2003, propõe que seja alterada a Lei nº 9.472, de 1997, que “dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações”, para que seja incluído parágrafo único em seu art. 3º, com objetivo de disciplinar o envio de mensagens publicitárias pelas empresas prestadoras de serviços de telefonia fixa, móvel ou via Internet. O projeto determina que as operadoras sejam obrigadas a constituir e manter um cadastro especial de assinantes que não desejam receber informes publicitários e a disponibilizar este mesmo cadastro às empresas de telemarketing. Estabelece, também, que as empresas de telemarketing devem inserir mensagem alertando o usuário de que se trata de ligação publicitária antes do início da conversa ou propaganda.

O Projeto de Lei nº 2.404, de 2003, do Deputado Fernando de

Fabinho, propõe a proibição da comercialização de produtos e serviços através de ligação telefônica, estabelecendo as penalidades de advertência, multa e cassação do registro de funcionamento nos casos de infração ao determinado no projeto.

O Projeto de Lei nº 886, de 2007, do Deputado Neilton Mulim, apresenta proposta na mesma linha do PL nº 2.387, de 2003, já relatado, disciplinando os requisitos necessários para permitir ligações comerciais, sobretudo às originadas nos sistemas de telemarketing.

O Projeto de Lei nº 3.095, de 2008, do Deputado Ayrton Xerez, apresenta proposta para disciplinar os contatos comerciais por intermédio de telefone e pela internet. Define como contato comercial telefônico, identificado como telemarketing, aquele que se destine ao oferecimento ou divulgação de produtos ou serviços, bem como a cobrança de débitos. “Comunicação publicitária via internet” foi definida como aquela realizada sem prévia autorização do usuário e transmitida de forma automática para o oferecimento ou divulgação de produtos ou serviços. Estabelece, também, o seguinte:

- os horários em que serão permitidas as ligações comerciais;
- a proibição do contato de telemarketing para telefone celular;
- a obrigação do operador de telemarketing em se identificar e esclarecer o teor comercial da chamada logo no início da conversação, indagando ao usuário-consumidor sobre seu interesse em continuar;
- o tempo máximo de dois minutos para a exposição da mensagem, prorrogável de acordo com o interesse do consumidor;
- os critérios mínimos exigidos para a comunicação via e-mail na Internet;
- o tamanho máximo das mensagens publicitárias enviadas automaticamente na abertura de sites na Internet;
- vedação de exibição de mensagem comercial no centro da tela.

O Projeto de Lei nº 3.996, de 2008, do Deputado Júlio Delgado, obriga o Poder Público a criar cadastro com números telefônicos para fins de bloqueio de ligações oriundas de serviços de vendas por telefone. Deixa a critério do usuário a opção de ser ou não ser inscrito no cadastro mencionado e proíbe quaisquer empresas de efetuarem ligações comerciais para os números listados no cadastro. Estabelece, finalmente, multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por ligação efetuada para número constante no cadastro de bloqueio.

O Projeto de Lei nº 4.414, de 2008, do Deputado Carlos Bezerra, cria o cadastro nacional de bloqueio de recebimento de ligações de telemarketing, que deverá ser mantido pelas prestadoras de serviços de telefonia fixa e móvel. Propõe, ainda, a exclusão de entidades filantrópicas que utilizem telemarketing para angariar recursos para suas finalidades.

O Projeto de Lei nº 4.517, de 2008, do Deputado Jair Bolsonaro, na mesma linha do anterior, determina, também, a criação de um cadastro nacional

de bloqueio de recebimento de ligações de telemarketing, estabelecendo as regras para inclusão e exclusão dos consumidores interessados e as sanções cabíveis nos casos de descumprimento da lei. Propõe, ainda, que se altere o art. 5º da Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2.000, para modificação do inciso XV que passaria a vigorar com a seguinte redação: “XV – implantação, manutenção e expansão de Cadastro Nacional de Bloqueio ao Telemarketing e custeio das ligações a ele destinadas”.

O Projeto de Lei nº 4.954, de 2009, do Deputado Dr. Nechar, também propõe a criação de um cadastro para bloqueio de recebimento de ligações de telemarketing, fixando regras similares aos anteriores já relatados.

O Projeto de Lei nº 4.996, de 2009, do Deputado Capitão Assunção, apensado ao PL 3996/08, relatado acima, propõe, em linha com os demais projetos já relatados, a criação de um “Cadastro Nacional para o Bloqueio do Recebimento de Ligações de Telemarketing”, estabelecendo as regras para viabilização do novo sistema.

Finalmente, relatamos que, tendo em vista a complexidade e abrangência do assunto, foi realizada nesta Comissão, por requerimento nosso, audiência pública para debater o assunto ocorrida em 3 de setembro de 2009, tendo como convidados participantes a Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios – PRODECON/MPFDFT, do Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor do Ministério da Justiça – DPDC/MJ, e da Mobile Marketing Association – MMA.

A reunião possibilitou um aprofundamento no entendimento da questão e possibilitou as partes interessadas apresentarem seus pontos de vista e suas propostas para a regulamentação da questão em foco.

Sendo este o relatório, cabe-nos, nesta Comissão de Defesa do Consumidor, a análise da questão no que tange à defesa do consumidor e às relações de consumo.

## **II - VOTO DO RELATOR**

O projeto de lei em análise e seus apensos tratam de questões relevantes para o consumidor brasileiro enquanto usuário dos serviços de telefonia em geral e da rede mundial de computadores – Internet.

O Projeto de Lei nº 757, de 2003, encabeça os projetos relacionados mais diretamente aos serviços de mensagens utilizados pelos aparelhos celulares, enquanto o Projeto de Lei nº 2.387, de 2003, enfoca mais especificamente os serviços de telemarketing nas diversas mídias utilizadas pelo serviço. Até o momento, são treze projetos, contando com o principal e seus apensos. O ponto comum é a questão da publicidade, oferta e venda de produtos e serviços ao consumidor utilizando algum meio de comunicação direta como o número telefônico, fixo ou celular, e a internet.

Assim, podemos ver, de início, duas vertentes nestas propostas: a primeira que trata das mensagens comerciais via celular (SMS – Short Message Service) e via internet (SPAM – mensagem eletrônica contendo propaganda de produtos ou serviços enviada a uma ou mais pessoas sem que essas pessoas tenham solicitado ou autorizado); a segunda que trata dos serviços de telemarketing, que é a

promoção de vendas e serviços via telefone.

As mensagens e contatos comerciais em comento não são, normalmente, solicitados pelos usuários-consumidores, sendo uma prática comercial abusiva e invasora da privacidade a que tem direito todo cidadão em nosso regime jurídico, pois, mesmo pagando por um serviço, o consumidor é obrigado a receber uma série de contatos comerciais indesejados por intermédio desse mesmo serviço pago e que terminam por perturbar sua tranqüilidade e obrigá-lo a, no mínimo, perder tempo com o descarte de todo o “lixo” recebido.

Lembramos, também, que o Código de Defesa do Consumidor – CDC – dispõe no inciso IV do art. 6º, que trata dos direitos básicos do consumidor, sobre a proteção do consumidor contra a publicidade enganosa e abusiva e métodos comerciais coercitivos ou desleais. Entendemos que somente este direito básico já seria suficiente para coibir a prática destas mensagens comerciais indesejadas e mesmo do telemarketing quando não solicitado. No entanto, acreditamos na validade de uma lei específica, pois tem o condão de dirimir as variações sofridas no sentido da lei em decorrência de diferenças na interpretação.

Em relação às mensagens SMS e SPAM, países desenvolvidos, registraram quantidades absurdas de mensagens comerciais recebidas diariamente pelos consumidores, com os anunciantes utilizando-se de toda tecnologia disponível, inclusive sobre a localização exata do usuário, para otimizar e direcionar suas mensagens em busca dos melhores efeitos.

A experiência em outros países indica a existência de dois tipos de restrição: optar-para-entrar ou optar-para-sair. Na primeira é facultado ao usuário optar se deseja receber mensagens e a segunda possibilita ao usuário cortar o recebimento quando não o desejar. Existem vantagens e desvantagens em cada sistema. Na Europa foi escolhido o sistema de optar-para-entrar, enquanto que no Japão e Estados Unidos preferiu-se permitir o envio das mensagens e facultar ao usuário o bloqueio das mesmas, ou seja, optar-para-sair.

Nos projetos apresentados, existem propostas no sentido de criar-se um cadastro de telefones cujos usuários não desejam receber mensagens comerciais, isto é, que adotam o sistema optar-para-entrar. Na nossa visão o natural e mais educado é perguntar ao receptor da mensagem se ele deseja recebê-la, ao invés de enviar uma ou mais mensagens até que o receptor declare expressamente que não deseja mais receber, ou seja, o melhor sistema seria optar-para-sair.

No que se refere especificamente ao telemarketing, a questão adquire um aspecto especial que é a participação do receptor durante o contato comercial, isto é, o usuário-consumidor atende uma ligação e um operador de telemarketing inicia uma conversação com finalidade de lhe oferecer algum produto ou serviço. O problema existe desde o momento em que o telefone toca, pois o consumidor tem que parar o que estava fazendo para atender e irá gastar um tempo no atendimento, mesmo que para dispensar o vendedor. E todos nós podemos perceber que receber uma, duas ou mais ligações indesejadas durante o dia, durante o trabalho ou mesmo o lazer, é uma ocorrência que atrapalhará, com certeza, a paz e o rendimento do cidadão em seu descanso ou trabalho.

Compreendemos que o comércio é importante, que as empresas

têm que ofertar e vender seus produtos e serviços, que a publicidade é um meio legal de anunciar ao público, porém, devemos entender, também, que a privacidade e a liberdade de escolha do consumidor devem ser respeitadas. Assim, não somos favoráveis à proibição total como preconizada pelo Projeto de Lei nº 757, de 2003, mas a uma solução que permita a convivência, com respeito e harmonia, entre o consumidor e as mensagens comerciais enviadas por telefone.

O projeto principal e seus apensos trouxeram formas variadas de abordar e disciplinar o assunto sob comento. A audiência Pública permitiu uma apresentação mais clara dos interesses envolvidos na questão, restando-nos procurar a melhor forma de contemplar todos os aspectos positivos das propostas apresentadas. E é isto o que fizemos com uma consolidação das idéias apresentadas na forma de um Substitutivo que oferecemos em anexo.

No Substitutivo, adotamos uma forma sintética de redação, traçando na lei os aspectos gerais e mais determinantes da questão, como o direito do consumidor em optar por receber ou não mensagens e contatos de cunho comercial,.

Ante o exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 757, de 2003, e seus apensos e da Emenda Substitutiva nº 01/05, apresentada nesta Comissão, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 19 de maio de 2010.

Deputado VINICIUS CARVALHO

Relator

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 757, DE 2003**  
(Apensos os PL´s nº 2.766, de 2003, nº 6.593, de 2006, nº 3.159, de 2008,  
nº 2.387, de 2003, nº 2.404, de 2003, nº 866, de 2007, nº 3095, de 2008,  
nº 3.996, de 2008, nº 4.414, de 2008, nº 4.517, de 2008, nº 4.954, de 2009,  
e nº 4.996, de 2009)

Dispõe sobre a oferta de produtos ou serviços e a solicitação de donativos de qualquer espécie por meio de chamadas telefônicas ou mensagens de texto não solicitadas, e institui o Cadastro Nacional de Telemarketing.

Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** A utilização de chamadas telefônicas ou mensagens de texto não solicitadas para a oferta de produtos ou serviços, bem como para a solicitação de donativos de qualquer natureza, regular-se-á pelo disposto nesta Lei.

*Parágrafo único.* Além dos dispositivos previstos nesta Lei, a oferta de produtos e serviços mediante chamadas telefônicas ou mensagens de texto não solicitadas observará, nos casos que envolverem relação de consumo, o disposto na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

**Art. 2º** Consideram-se, para os fins desta Lei:

I – chamada telefônica não solicitada: chamada destinada a terminal telefônico ou de estação terminal, com a oferta de produto ou serviço, ou a solicitação de donativos de qualquer natureza, realizada sem a prévia, expressa e específica autorização ou manifestação de vontade do usuário chamado;

II – mensagem de texto não solicitada: mensagem escrita destinada a terminal telefônico ou de estação terminal, com a oferta de produto ou serviço, ou a solicitação de donativos de qualquer natureza, realizada sem a prévia, expressa e específica autorização ou manifestação de vontade do usuário chamado;

III – entidade patrocinadora: pessoa jurídica que utiliza serviços de telefonia ou de envio de mensagem da entidade chamadora para oferecer produtos ou serviços, ou solicitar donativos de qualquer natureza;

IV – entidade chamadora: pessoa jurídica que, em nome próprio ou de entidade patrocinadora, envia mensagens de texto ou realiza chamadas destinadas a terminais telefônicos ou de estações terminais para oferecer produtos ou serviços, ou solicitar donativos de qualquer natureza;

IV – usuário chamado: pessoa física ou jurídica, usuária de serviço telefônico, a quem se destina chamada ou mensagem de texto não solicitada.

*Parágrafo único.* As empresas de Telemarketing, os estabelecimentos que utilizem deste serviço ou as pessoas físicas contratadas com tal propósito, devem consultar a relação de consumidores cadastrados antes de realizar chamadas destinadas a terminais telefônicos ou de estações terminais para oferecer produtos ou serviços, ou solicitar donativos de qualquer natureza.

**Art. 3º** É vedada a utilização de chamadas telefônicas ou mensagens de texto não solicitadas para a oferta de produtos ou serviços, bem como para a solicitação de donativos de qualquer natureza, nos seguintes casos:

I – para menores de idade;

II – para códigos de emergência, hospitais e clínicas de saúde;

III – mediante ligação telefônica a cobrar.

*Parágrafo único.* Para os efeitos da previsão contida no inciso I deste artigo, a oferta de produtos ou serviços, ou a solicitação de donativos, através de chamada telefônica será precedida da verificação, mediante pergunta, da maioria do usuário chamado.

**Art. 4º** As chamadas solicitadas ou o envio de mensagens solicitado só poderão ser realizadas de segunda a sexta-feira, no horário compreendido entre nove e dezenove horas, e aos sábados entre dez e dezesseis horas.

*Parágrafo único.* É vedada a realização de chamadas solicitadas ou o envio de mensagens solicitada aos domingos e feriados.

**Art. 5º** No início de cada chamada solicitada e ao final de mensagem de texto solicitada deverão ser prestadas as seguintes informações ao usuário chamado:

I – nome da entidade patrocinadora e da entidade chamadora;

II – indicação de que a chamada tem como finalidade a oferta de produtos ou serviços ou a coleta de donativos de qualquer natureza;

III – número do telefone em que o usuário pode registrar reclamação relativa à chamada solicitada.

**Art. 6º** Nas chamadas solicitadas, não serão permitidos os seguintes procedimentos:

I – emprego de bloqueador de identificação do código de acesso chamador;

II – gravação da ligação sem a expressa autorização do usuário chamado.

*Parágrafo único.* A gravação da ligação, desde que devidamente autorizada pelo usuário chamado, deverá ser armazenada por um período mínimo de trinta dias.

**Art. 7º** A utilização de mensagens telefônicas gravadas deverá observar:

I – aviso, no início da chamada, de que se trata de mensagem gravada;

II – possibilidade de encerramento da chamada, a qualquer tempo, pelo usuário chamado, com imediata liberação da linha telefônica.

**Art. 8º** A utilização de equipamento de discagem telefônica automática deverá assegurar atendimento pessoal ao usuário chamado imediatamente após o completamento da chamada.

**Art. 9º** O direito à privacidade é assegurado a todo destinatário de chamadas telefônicas ou mensagens de texto solicitadas para a oferta de produtos ou serviços, bem como para a solicitação de donativos de qualquer natureza.

**Art. 10.** A fim de garantir o direito à privacidade do indivíduo, será implementado um Cadastro Nacional de Telemarketing, composto pelos usuários que desejam receber, mediante ligação telefônica ou mensagem de texto, ofertas de produtos e serviços ou solicitação de donativos de qualquer natureza.

§ 1º Todo usuário que desejar receber oferta de produtos e serviços ou solicitação de donativos de qualquer natureza, mediante ligação telefônica ou mensagem de texto, poderá solicitar sua inclusão no Cadastro Nacional de Telemarketing.

§ 2º A solicitação de inclusão de usuário no Cadastro Nacional de Telemarketing é válida por tempo indeterminado, permanecendo inalterada até expressa manifestação de vontade em contrário do usuário ou mudança de titularidade da linha telefônica.

§ 3º O usuário poderá, a qualquer momento, solicitar sua inclusão no Cadastro Nacional de Telemarketing.

§ 4º São vedadas ofertas de produtos e serviços ou solicitações de donativos, mediante ligação telefônica ou mensagem de texto, para os usuários não inscritos no Cadastro Nacional de Telemarketing.

§ 5º As entidades chamadoras se obrigam a consultar o Cadastro Nacional previsto no *caput* deste artigo antes de empreender campanha de venda de produtos e serviços ou de solicitação de donativos.

§ 6º O Cadastro Nacional de Telemarketing é considerado entidade de caráter público.

**Art. 11.** A implementação, fiscalização, manutenção, gestão e atualização do Cadastro Nacional de Telemarketing serão realizadas pela Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL.

*Parágrafo único.* O Cadastro Nacional de Telemarketing deverá ser atualizado, pelo menos, a cada cinco dias úteis.

**Art. 12.** O Cadastro Nacional de Telemarketing contará, para a inclusão dos usuários que assim o desejarem, com:

I – código telefônico, de acesso gratuito, vinte e quatro horas por dia;

II – sítio, na Internet, com guia de registro e todas as informações a ela pertinentes;

III – endereço físico para o encaminhamento de registro, via correspondência.

*Parágrafo único.* As ferramentas de registro direto no Cadastro Nacional de Telemarketing, disponibilizadas aos usuários, deverão ser amplamente divulgadas.

**Art. 13.** O Cadastro Nacional de Telemarketing informará apenas o número dos telefones, resguardando a identidade e privacidade dos cadastrados.

*Parágrafo único.* O Cadastro previsto no *caput* deste artigo ficará disponível em página própria da Internet.

**Art. 14.** Nos casos de descumprimento dos termos da presente Lei, são solidariamente responsáveis a entidade patrocinadora e a entidade chamadora.

**Art. 15.** A fiscalização dos dispositivos previstos nesta Lei será objeto de regulamentação específica, sem prejuízo da imediata aplicação de legislação específica em vigor.

**Art. 16.** Estão isentas do cumprimento das disposições previstas nesta Lei:

I – as organizações de assistência social, educacional e hospitalar sem fins lucrativos, portadoras do título de utilidade pública, e que atuem, em nome próprio, como entidade chamadora;

II – os institutos de pesquisa;

III – os órgãos governamentais;

IV – as organizações políticas.

*Parágrafo único.* Às entidades referidas nos incisos I, II e IV aplicam-se as restrições de dias e horários previstas no artigo 4º.

**Art. 17.** É vedada a comercialização, pelas empresas de telefonia fixa e móvel, de cadastro de usuários dos serviços de telefonia.

**Art. 18.** O descumprimento ao disposto nesta Lei sujeitará o infrator às penalidades previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, sem prejuízo de sanções estabelecidas em normas específicas.

**Art. 19.** Esta Lei entra em vigor trinta dias após a sua publicação, ressalvadas as disposições dos artigos 10, 11, 12 e 13, que entram em vigor 1 (um) ano após a sua publicação.

Sala da Comissão, em 14 de maio de 2010.

Deputado VINICIUS CARVALHO

Relator

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 757/2003, os Projetos de Lei n.ºs 2.387/2003, 2.766/2003, 6.593/2006, 3.159/2008, 2.404/2003, 866/2007, 3.095/2008, 3.996/2008, 4.414/2008, 4.517/2008, 4.954/2009 e 4.996/2009, apensados, e a Emenda Substitutiva apresentada ao PL 2.387/2003, na forma do substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Vinicius Carvalho. O Deputado Celso Russomanno apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Claudio Cajado - Presidente; Walter Ihoshi, Vital do Rêgo Filho e Vinicius Carvalho - Vice-Presidentes; Antonio Cruz, Carlos Sampaio, Dimas Ramalho, Edson Aparecido, Felipe Bornier, Filipe Pereira, José Carlos Araújo, Leo Alcântara, Luiz Bittencourt, Roberto Britto, Tonha Magalhães, Elismar Prado, Júlio Delgado e Julio Semeghini.

Sala da Comissão, em 26 de maio de 2010.

Deputado **CLAUDIO CAJADO**

Presidente

### VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO CELSO RUSSOMANNO

Foi apresentado nesta Comissão o parecer do Relator, ilustre Deputado Vinicius Carvalho, pela aprovação do Projeto de Lei nº , 757, de 2003, e seus apensos, na forma de Substitutivo.

Este Substitutivo dispõe sobre os critérios para o envio de mensagens comerciais e para o estabelecimento de contatos comerciais por intermédio de telefone, Internet ou similar, conforme mencionado pelo art. 1º.

Em nosso entendimento, devemos deixar claro que os critérios e procedimentos propostos pelo Substitutivo em apreciação perdem sua finalidade,

no caso de o consumidor autorizar a operadora do serviço móvel para veicular as mensagens publicitárias.

Neste sentido, propomos que o art. 1º do Substitutivo seja acrescido da expressão “exceto com autorização do consumidor”.

Sala da Comissão, em 06 de maio de 2010

DEPUTADO CELSO RUSSOMANNO

## **COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA**

### **I – RELATÓRIO**

Analisamos, neste trabalho o Projeto de Lei nº 757, de 2003, de autoria do saudoso Deputado José Carlos Martinez, que pretende proibir as operadoras de telefonia celular de utilizarem seus serviços de mensagem para a veiculação de propagandas comerciais. Apensos aos projetos seguem outras 12 proposições – todas elas pretendem estabelecer, por meio das mais diversas estratégias, limitações à utilização das infraestruturas de telefonia fixa e móvel para a veiculação de mensagens publicitárias.

A proposição principal proíbe por completo a utilização do serviço de mensagem pelas prestadoras dos serviços móvel celular e móvel pessoal para a veiculação de mensagens de cunho comercial. No caso de descumprimento desta regra, o projeto prevê a aplicação das penalidades previstas no art. 173 da Lei Geral de Telecomunicações (Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997), a saber: multa; suspensão temporária; caducidade; e declaração de inidoneidade.

A seguir, descrevemos de maneira bastante sucinta os demais projetos que compõem o conjunto que analisamos nesta oportunidade:

- PL 2387, de 2003, do Deputado Coronel Alves, que altera o art. 3º da Lei nº 9472/97, para estabelecer critérios para as empresas de serviço de telefonia realizarem cadastro especial de assinantes que se manifestarem contrários ao recebimento de ofertas de produtos e serviços por parte de empresas de telemarketing;

- PL 2404, de 2003, do Deputado Fernando de Fabinho, que proíbe a comercialização de produtos e serviços através de ligação telefônica;

- PL 2766, de 2003, do Deputado Milton Monti, que proíbe o envio de mensagens de texto em celulares sem prévia autorização do usuário e dá outras providências;

- PL 6593, de 2006, do Deputado Carlos Nader, que dispõe sobre a proibição de operadoras de telefonia celular enviar “torpedos” promocionais sem autorização de seus clientes;

- PL 866, de 2007, do Deputado Neilton Mulim, que assegura o direito a intimidade e a privacidade das pessoas usuárias de serviços de telefonia, quanto ao recebimento de ligações de empresas prestadoras de serviço de telemarketing, e dá outras providências;

- PL 3095, de 2008, do Deputado Ayrton Xerez, que disciplina

as relações de contrato comercial por intermédio de telefone – telemarketing e as comunicações publicitárias via informática, entre pessoas físicas e jurídicas e o cidadão;

- PL 3159, de 2008, da Deputada Eliene Lima, que dispõe sobre o envio de mensagem de texto SMS, conhecida como “torpedo” pelas operadoras de telefonia celular;

- PL 3996, de 2008, do Deputado Júlio Delgado, que obriga o Poder Público a criar cadastro de números telefônicos para fins de bloqueio de ligações oriundas de serviços de vendas por telefone, denominado “Cadastro Nacional de Números Telefônicos Bloqueados para Recebimento de Ligações de Serviços de Venda por Telefone”;

- PL 4414, de 2008, do Deputado Carlos Bezerra, que dispõe sobre o cadastro nacional de bloqueio de recebimento de ligações de telemarketing, denominado “Cadastro Nacional para Bloqueio de Recebimento de Ligações de Telemarketing das operadoras de telefonia fixa e móvel”;

- PL 4517, de 2008, do Deputado Jair Bolsonaro, que cria o Cadastro Nacional de Bloqueio ao Telemarketing, destinado ao armazenamento e divulgação dos números de telefone fixo que optem pelo não recebimento de serviços de telemarketing;

- PL 4954, de 2009, do Deputado Dr. Nechar, que cria o Cadastro para Bloqueio do Recebimento de Ligações de Telemarketing, e dá outras providências;

- PL 4996, de 2009, do Deputado Capitão Assunção, que dispõe sobre a criação de cadastro nacional de consumidor para proibição do recebimento de propagandas através de telemarketing, mensagens eletrônicas e meios análogos.

O Projeto de Lei nº 757, de 2003 e seus apensos foram distribuídos às Comissões de Defesa do Consumidor; de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática; e de Constituição e Justiça e de Cidadania. Ele obteve, na Comissão de Defesa do Consumidor, parecer pela sua aprovação, bem como de seus apensos, na forma do substitutivo do relator, Deputado Vinícius Carvalho.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões. Ao fim do prazo regimental, ela não recebeu emendas, nesta Comissão.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Temos a honra de apreciar, neste parecer, este que foi o último Projeto de Lei apresentado pelo saudoso Deputado José Carlos Martinez. Trata-se do PL 757, de 2003, que proíbe as prestadoras dos serviços móvel celular e móvel pessoal de utilizarem o serviço de mensagem para a veiculação de propaganda comercial. À proposição original foram apensadas outros 12 projetos, que por diferentes estratégias buscam um fim em comum: limitar a utilização da telefonia fixa e móvel para a divulgação de mensagens publicitárias.

A existência de tantos projetos com o mesmo objetivo revela que

este é um tema de grande importância para a sociedade, que vem merecendo uma atenção especial de diversos parlamentares. De fato, é possível notar uma preocupação crescente dos órgãos de defesa do consumidor com a crescente utilização das telecomunicações como ferramenta de marketing. Este fato, por si só, não seria o suficiente para gerar grandes desagradados à população. Afinal, o telemarketing é, já há muitos anos, uma ferramenta válida e eficaz para a promoção de produtos e serviços, muitas vezes até mesmo útil aos consumidores para a descoberta de ofertas.

Contudo, nos causa grande incômodo o abuso na utilização dessa ferramenta, que a transforma em um instrumento de exagerado assédio sobre os consumidores. Na medida em que mais empresas lançam mão deste artifício, mais e mais sobrecarregados ficam os consumidores, que passam a receber uma quantidade exagerada de telefonemas e mensagens de celular promocionais, gerando grande desconforto à população.

Há que se ressaltar que, sob a égide da legislação de defesa do consumidor hoje vigente, esta prática já pode ser considerada abusiva, caso tenha características de método comercial coercitivo ou desleal. Mas infelizmente – e a despeito dos códigos de ética estabelecidos pelas próprias empresas do setor de marketing direto – casos de abuso são relativamente comuns neste setor. Diversas são as queixas de consumidores apresentadas aos Procons de todo o País, nas quais são relatados casos de ligações recebidas de telemarketing em horários inadequados; de contatos insistentes vindos de uma mesma empresa, que se repetem várias vezes em um curto espaço de tempo; ou até mesmo de desrespeito por parte do funcionário que efetuou a chamada.

Foi por esses e por vários outros motivos que o Deputado José Carlos Martinez apresentou o Projeto de Lei nº 757, de 2003, que proíbe qualquer utilização do serviço de mensagens de SMS (*short message service*) pelas prestadoras do serviço móvel pessoal e do serviço móvel celular para o envio de mensagens de cunho comercial. Igualmente radical é o Projeto de Lei nº 2404, de 2003, do Deputado Fernando de Fabinho, que proíbe a comercialização de produtos e serviços através de ligação telefônica.

Ainda que partilhemos da preocupação apresentada por esses Parlamentares, e concordemos que é necessário regulamentar a oferta de produtos e serviços por meio de ligações telefônicas e do envio de mensagens para celulares, acreditamos que uma solução menos radical seria mais benéfica à sociedade. Ao analisar tema de tão grande relevância, é preciso levar em conta também a outra face desta moeda: o pujante setor de marketing direto, que vem crescendo em um ritmo impressionante no Brasil. Segundo estudo da Associação Brasileira de Marketing Direto (Abemd)<sup>1</sup>, a estimativa de receita deste setor foi de aproximadamente R\$ 21,7 bilhões em 2009 – representando um crescimento de 11,3% em relação ao ano anterior. Entre 2000 e 2009, o setor de marketing direto cresceu em ritmo ainda maior, com uma média de 12,5% ao ano. Ainda segundo o estudo, a expectativa é que, até 2014, o setor mantenha um crescimento constante receita, da ordem de 16,4% ao

---

<sup>1</sup> Abemd – Associação Brasileira de Marketing Direto. Indicadores 2009 e 1º semestre de 2010 (outubro de 2010).

ano.

Porém ainda mais importante do que as estatísticas financeiras são os dados humanos - mais especificamente, o número de empregos gerados pelo setor de marketing direto. Estima-se que, em todo o País, mais de um milhão e duzentos mil empregos diretos sejam gerados por essa atividade, que é responsável por aproximadamente 0,7% do PIB do País. Outros milhares de empregos indiretos são gerados, seja pelo aumento do tráfego telefônico criado pelo telemarketing – o que demanda mais investimentos e portanto mais contratação de mão de obra pelas operadoras -, seja em atividades acessórias, relacionadas à própria infraestrutura interna dessas empresas.

Eis, portanto, o grande desafio com o qual nos deparamos na análise do Projeto de Lei nº 757, de 2003: equilibrar a justa preocupação com o direito do consumidor, que tem plena legitimidade para demandar a cessação de contatos indesejados por meio da telefonia móvel e fixa; e a proteção ao pujante setor de telemarketing, que é intensivo em mão de obra e emprega tantas pessoas em todo o País. Existiria a possibilidade de conciliar dois interesses aparentemente inconciliáveis, respeitando ao mesmo tempo os consumidores e a livre iniciativa?

Creemos que sim, e a resposta pode ser encontrada no próprio conjunto de projetos que estão apensados à proposição original. Destaco, de maneira especial, os Projetos de Lei nº 3996, 4414 e 4517, de 2008; e os PLs 4954 e 4996, ambos de 2009. Todos estes seis projetos optaram pela estratégia de se criar um cadastro nacional de consumidores para a proibição do recebimento de propagandas através de telemarketing, mensagens eletrônicas e outros meios.

Essa estratégia, que envolve a criação de um banco de dados de consumidores a ser utilizado por operadoras de telefonia e empresas de telemarketing, já foi adotada em diversos países, com grande sucesso. Em boa parte da Europa, no Japão, nos Estados Unidos e em diversos outros países, sistemas desse gênero foram adotados, e desde então as ligações de telemarketing podem ser direcionadas exclusivamente para um determinado grupo de consumidores que deseja receber esse tipo de contato. No Brasil, diversas assembleias estaduais e câmaras municipais aprovaram leis desse gênero, ainda que haja questionamento quanto à sua constitucionalidade, por vício de iniciativa.

Como bem destacou o Deputado Badu Picanço, em parecer por ele apresentado nesta Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática em 2005, “devido à alta taxa de envio de mensagens comerciais indesejadas, a Europa e o Japão, em 2002, e os Estados Unidos, em 2003, aprovaram leis que restringem essa prática”. O Deputado prossegue ainda explicando que existem dois tipos básicos de cadastros de consumidores para fins de telemarketing: o do tipo optar-para-sair, no qual o usuário informa que não quer mais receber mensagens de determinados remetentes; ou o optar-para-entrar, em que todos os usuários são, por definição, imunes ao recebimento de ligações promocionais, cabendo àqueles que desejam recebe-las manifestar a sua vontade.

Ao analisarmos essas experiências internacionais, pudemos observar que a adotada nos Estados Unidos, por meio do “do-not-call registry” (ou Registro Não me Ligue, em tradução livre), é bastante aderente à realidade brasileira.

Aqui, temos não apenas uma base de telefonia bastante similar à americana, com uma teledensidade praticamente idêntica, como também temos um setor de telemarketing amadurecido e bastante próspero. Também compartilhamos dos mesmos problemas que incomodavam as autoridades norte-americanas de proteção ao consumidor, como o assédio muitas vezes excessivo por parte das empresas por meio das telecomunicações.

Em terras norte-americanas, o início da solução desses problemas se deu em 29 de janeiro de 2003, quando a *Federal Trade Commission* (FTC) estabeleceu emendas à sua regra sobre telemarketing, criando o “Registro Não me Ligue”. Em fevereiro de 2008, o Congresso americano aprovou uma nova legislação, aperfeiçoando o sistema e introduzindo a necessidade de uma checagem periódica dos números de telefone registrados na base de dados do “Registro Não me Ligue”. O objetivo desta nova legislação foi excluir da base de dados códigos de acesso que porventura tenham sido desativados ou transferidos para outro titular, tornando-os assim novamente aptos a receberem chamadas promocionais.

Ao fim deste longo e gratificante trabalho, no qual pudemos nos aprofundar no estudo do tema, optamos pela apresentação de um substitutivo, que visa apresentar ao Parlamento uma proposta legislativa de consenso entre os diversos atores envolvidos na questão. Desse modo, esperamos contribuir para o constante desenvolvimento do setor de telemarketing, com ampliação dos postos de trabalho; e para a modernização das relações de consumo no País, com a máxima proteção possível dos direitos do consumidor.

Desse modo, optamos no nosso substitutivo pela criação de um cadastro nacional de usuários que não desejam receber ligações promocionais, exatamente como sugerem vários dos projetos que analisamos. Tal cadastro, em nossa análise, deve ser do tipo “opte-para-sair”, com vistas primordialmente à manutenção do emprego da mão de obra absorvida pelo setor de telemarketing. Caso fizéssemos o oposto, criando um cadastro do tipo “opte-para-entrar”, criaríamos, em um momento inicial, um cadastro vazio, sem qualquer cliente nele inserido. Apenas após muito tempo as empresas conseguiriam, por meio de suas promoções, convencer clientes interessados a ingressarem em tal cadastro. Neste meio termo, as empresas estariam impedidas de fazer ligações promocionais e, portanto, certamente seriam obrigadas a promover um grande enxugamento de seus quadros de funcionários, resultando em milhares de demissões.

Além disso, o sistema “opte-para-sair” é plenamente aderente ao preceito da proteção dos desejos do consumidor. Todo aquele consumidor que estiver se sentindo incomodado por ligações promocionais poderá, a qualquer tempo, contatar a autoridade reguladora do cadastro e manifestar sua vontade por não mais receber ligações desse tipo. Já aqueles que optarem por continuar recebendo tais ligações poderão simplesmente não se manifestar, e assim seguirão sendo contatados pelas empresas que tiverem interesse em divulgar seus produtos e serviços via telemarketing.

Desse modo, nosso voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 757, de 2003 e dos seus apensos, PL 2766, de 2003; PL 6593, de 2006; PL 3159, de 2008; PL 2387, de 2003; PL 2404, de 2003; PL 866, de 2007; PL 3095, de 2008; PL 3996, de 2008; PL 4414, de 2008; PL 4517, de 2008; PL 4954, de 2009; e PL 4996,

de 2009, na forma do **SUBSTITUTIVO** que a seguir apresentamos.

Sala da Comissão, em 1º de novembro de 2012.

Deputado Paulo Abi-Ackel  
Relator

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 757, DE 2003**  
**(Apenso: PL 2766, de 2003; PL 6593, de 2006; PL 3159, de 2008; PL 2387, de 2003; PL 2404, de 2003; PL 866, de 2007; PL 3095, de 2008; PL 3996, de 2008; PL 4414, de 2008; PL 4517, de 2008; PL 4954, de 2009; e PL 4996, de 2009)**

Dispõe sobre a oferta de produtos ou serviços e de informações relativas à participação em promoções e sorteios por meio do serviço telefônico fixo comutado e do serviço móvel pessoal, cria o Cadastro Nacional de Consumidores Desabilitados para o Recebimento de Oferta de Produtos ou Serviços e de Informações Relativas à Participação em Promoções e Sorteios, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a oferta de produtos ou serviços e de informações relativas à participação em promoções e sorteios por meio do serviço telefônico fixo comutado e do serviço móvel pessoal, cria o Cadastro Nacional de Consumidores Desabilitados para o Recebimento de Oferta de Produtos ou Serviços e de Informações Relativas à Participação em Promoções e Sorteios, e dá outras providências.

Art. 2º Para efeitos desta Lei, define-se:

I – Prestadora do serviço de telecomunicações: prestadora do Serviço Telefônico Fixo Comutado ou do Serviço Móvel Pessoal;

II – Operadora de relacionamento: entidade que execute atividade de atendimento ativo para consumidores por meio de serviço de telecomunicações, originando chamadas ou enviando mensagens por meio de *short message service* (SMS), *multimedia messaging service* (MMS) ou qualquer outra tecnologia de transmissão de mensagens;

III – Anunciante: empresa contratante de operadora de relacionamento ou de prestadora do serviço de telecomunicações para a realização de chamadas ou o envio de mensagens que tenham como objetivo a oferta de um produto ou serviço, a divulgação de promoções ou sorteios, ou qualquer outra atividade de caráter publicitário;

IV – Cadastro Nacional de Consumidores Desabilitados para o Recebimento de Oferta de Produtos ou Serviços e de Informações Relativas à Participação em Promoções e Sorteios: cadastro de âmbito nacional, disponível a todas as prestadoras dos serviços de telecomunicações e operadoras de relacionamento, contendo única e exclusivamente os códigos de acesso de

assinantes que optaram pelo não recebimento de chamadas ou mensagens que tenham como objetivo a oferta de um produto ou serviço, a divulgação de promoções ou sorteios, ou qualquer outra atividade de caráter publicitário

V – Operadora de relacionamento certificada: entidade que executa atividade de atendimento ativo para consumidores por meio de serviço de telecomunicações, originando chamadas ou enviando mensagens por meio de *short message service* (SMS), *multimedia messaging service* (MMS) ou qualquer outra tecnologia de transmissão de mensagens, que tenha registro junto às prestadoras do serviço de telecomunicações.

Art. 3º As prestadoras do serviço de telecomunicações, em coordenação com o Ministério da Justiça, com os órgãos integrantes do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor e com a Agência Nacional de Telecomunicações, deverão disponibilizar, em no máximo 180 dias contados da publicação desta Lei, número de acesso gratuito direcionado a sistema que permita ao usuário dos serviços de telecomunicações registrar seu código de acesso do assinante no Cadastro Nacional de Consumidores Desabilitados para o Recebimento de Oferta de Produtos ou Serviços e de Informações Relativas à Participação em Promoções e Sorteios, disponível ininterruptamente, durante vinte e quatro horas por dia e sete dias por semana, para o bloqueio total ou parcial do recebimento de ofertas por via telefônica.

§ 1º O sistema previsto no *caput* deverá ser acessível também via Internet, hospedado sob o .br, disponível ininterruptamente, durante vinte e quatro horas por dia e sete dias por semana, e deverá ser utilizado exclusivamente para a inserção de código de acesso no sistema pelos usuários para o bloqueio total ou parcial do recebimento de ofertas por via telefônica;

§ 2º O sistema previsto no *caput* deverá ser acessível por meio do Serviço de Atendimento ao Consumidor por telefone ofertado pelas prestadoras do serviço de telecomunicações, deverá garantir, no primeiro menu eletrônico, a opção de acesso dos seus usuários ao Cadastro Nacional de Consumidores Desabilitados para o Recebimento de Oferta de Produtos ou Serviços e de Informações Relativas à Participação em Promoções e Sorteios, e deverá permitir o bloqueio total do recebimento de ofertas por via telefônica ou o bloqueio parcial, referente apenas a uma ou mais categorias específicas de produtos ou serviços.

§ 3º Uma vez registrado o código de acesso do assinante, o sistema previsto no *caput* deverá emitir um registro numérico, com data, hora e objeto da demanda, que será informado ao usuário e, se por este solicitado, enviado por correspondência ou por meio eletrônico, a critério do usuário.

§ 4º As prestadoras do serviço de telecomunicações poderão estabelecer parcerias com as operadoras de relacionamento por ela certificadas para a criação e manutenção do sistema previsto no *caput*.

Art. 4º Fica proibida a realização de chamadas ou o envio de mensagens que tenham como objetivo a oferta de um produto ou serviço, a divulgação de promoções ou sorteios, ou qualquer outra atividade de caráter publicitário, destinada a assinantes que tenham inserido seus códigos de acesso de assinantes no Cadastro Nacional de Consumidores Desabilitados para o Recebimento de Oferta de Produtos ou Serviços e de Informações Relativas à Participação em Promoções e

Sorteios para o bloqueio total do recebimento de ofertas por via telefônica.

Parágrafo único: No caso em que o usuário opte pelo bloqueio parcial do recebimento de ofertas por via telefônica, fica proibida a realização de chamadas ou o envio de mensagens que tenham como objetivo a oferta de um produto ou serviço classificado em uma das categorias específicas de produtos ou serviços indicadas pelo usuário para o bloqueio parcial.

Art. 5º As operadoras de relacionamento que comprovem a adoção das medidas técnicas necessárias a impedir a realização de chamadas telefônicas e o envio de mensagens destinados aos usuários que tenham inserido seus códigos de acesso de assinantes no Cadastro Nacional de Consumidores Desabilitados para o Recebimento de Oferta de Produtos ou Serviços e de Informações Relativas à Participação em Promoções e Sorteios poderão obter registro junto às prestadoras do serviço telefônico, sendo então habilitadas como operadoras de relacionamento certificadas.

Art. 6º A realização de chamadas ou o envio de mensagens que tenham como objetivo a oferta de um produto ou serviço, a divulgação de promoções ou sorteios, ou qualquer outra atividade de caráter publicitário só poderá ocorrer de segunda a sexta-feira, no horário compreendido entre nove e dezenove horas, e aos sábados entre dez e dezesseis horas, sendo vedada em domingos e feriados.

Parágrafo único. É vedado o emprego de bloqueador de identificação do código de acesso chamador na realização de chamadas ou no envio de mensagens previstos no *caput*.

Art. 7º É vedada, sob qualquer hipótese, a realização de chamadas ou o envio de mensagens que tenham como objetivo a oferta de um produto ou serviço, a divulgação de promoções ou sorteios ou qualquer outra atividade de caráter publicitário, nos seguintes casos:

- I – destinadas a usuários de prestadoras do serviço telefônico que sejam menores de idade;
- II – para a promoção de produtos derivados do tabaco, de bebidas alcoólicas, de agrotóxicos, de jogos de azar, de medicamentos e de terapias;
- III – mediante ligação telefônica a cobrar

Art. 8º No início de cada chamada realizada de tenha como objetivo a oferta de um produto ou serviço, a divulgação de promoções ou sorteios, ou qualquer outra atividade de caráter publicitário deverão ser prestadas as seguintes informações:

- I – nome do anunciante;
- II – indicação de que a chamada tem como finalidade a oferta de um produto ou serviço, a divulgação de promoções ou sorteios, ou alguma outra atividade de caráter publicitário;
- III – solicitação clara de concordância do consumidor para a continuação da ligação.

Art. 9º O Cadastro Nacional de Consumidores Desabilitados

para o Recebimento de Oferta de Produtos ou Serviços e de Informações Relativas à Participação em Promoções e Sorteios estará disponível às prestadoras do serviço de telecomunicações e às operadoras de relacionamento, que serão responsáveis, na administração do cadastro, por garantir e proteger a dignidade e os direitos fundamentais dos usuários, particularmente em relação a sua liberdade, privacidade, intimidade, honra e imagem.

§ 1º Os administradores do cadastro previsto no *caput* deverão, ao menos uma vez a cada quinze dias, promover uma depuração de seus bancos de dados, de modo a eliminar do cadastro os códigos de acesso do assinante que porventura tenham sido desabilitados ou transferidos a um novo titular.

§ 2º Após a implantação do cadastro previsto no *caput*, as prestadoras do serviço de telecomunicações deverão indicar, nas contas dos seus clientes, de maneira clara e ostensiva, o número de acesso gratuito direcionado a sistema que permita ao usuário dos serviços de telecomunicações registrar seu código de acesso do assinante no Cadastro Nacional de Consumidores Desabilitados para o Recebimento de Oferta de Produtos ou Serviços e de Informações Relativas à Participação em Promoções e Sorteios para o bloqueio total ou parcial do recebimento de ofertas por via telefônica.

Art. 10. Será franqueado, a qualquer momento, ao Ministério da Justiça, aos órgãos integrantes do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor e à Agência Nacional de Telecomunicações o acesso irrestrito ao Cadastro Nacional de Consumidores Desabilitados para o Recebimento de Oferta de Produtos ou Serviços e de Informações Relativas à Participação em Promoções e Sorteios, inclusive para a realização de fiscalizações e auditorias.

Parágrafo único: Regulamentação específica definirá a forma legal de gerenciamento e fiscalização do cadastro previsto no *caput*.

Art. 11. O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator às seguintes penas:

I – advertência;

II – multa, no valor de cinquenta mil reais, acrescida de duzentos reais para cada ligação realizada ou mensagem enviada em desacordo com esta Lei;

§ 1º Caso a ofensa aos preceitos desta lei tenha mais de um autor, todos responderão solidariamente;

§ 2º Caso o anunciante e/ou a operadora de relacionamento seja a própria prestadora do serviço de telecomunicações, a pena prevista no inciso II do art. 12 será aplicada em dobro.

Art. 12. Esta lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias da sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 1º de novembro de 2012.

Deputado Paulo Abi-Ackel

Relator

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, contra o voto do Deputado Gilmar Machado, o Projeto de Lei nº 757/2003, o PL 2387/2003, o PL 2766/2003, o PL 6593/2006, o PL 3159/2008, o PL 2404/2003, o PL 866/2007, o PL 3095/2008, o PL 3996/2008, o PL 4414/2008, o PL 4517/2008, o PL 4954/2009, e o PL 4996/2009, apensados, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Paulo Abi-Ackel. O Deputado Gilmar Machado apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Eduardo Azeredo - Presidente, Ruy Carneiro, Antonio Imbassahy e Carlinhos Almeida - Vice-Presidentes, Ariosto Holanda, Arolde de Oliveira, Cleber Verde, Décio Lima, Dr. Adilson Soares, Eliene Lima, Francisco Floriano, Gilmar Machado, Hermes Parcianello, Júlio Campos, Manoel Junior, Miro Teixeira, Missionário José Olímpio, Pastor Eurico, Paulo Foletto, Paulo Wagner, Professor Sérgio de Oliveira, Rogério Peninha Mendonça, Romero Rodrigues, Ronaldo Nogueira, Sandro Alex, Silas Câmara, Costa Ferreira, Duarte Nogueira, Esperidião Amin, Felipe Bornier, Milton Monti, Paulo Abi-Ackel, Paulo Teixeira e Waldir Maranhão.

Sala da Comissão, em 5 de dezembro de 2012.

Deputado EDUARDO AZEREDO  
Presidente

### VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO GILMAR MACHADO

#### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 757, de 2003, pretende proibir o envio de mensagens de cunho comercial, próprias ou de terceiros, pelas prestadoras de serviço celular.

A matéria, o projeto de lei principal e seus apensados, tem como ponto comum a questão da publicidade, oferta e venda de produtos ou serviços ao consumidor utilizando algum meio de comunicação direta, tais como o número telefônico, fixo ou celular, e a internet.

A matéria foi distribuída às Comissões de Defesa do Consumidor - CDC, de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática - CCTCI, e a de Constituição e Justiça e de Cidadania - CCJC. Foi aprovada na CDC na forma de um substitutivo. Nesta Comissão, o Relator aprova a matéria na forma do substitutivo aprovado na CDC com subemenda. Este substitutivo aprovado na CDC trata da utilização de chamadas telefônicas ou mensagens de texto não solicitadas para a oferta de

produtos ou serviços. Para isto, estabelece a criação de um Cadastro Nacional de Telemarketing composto pelos usuários que desejam receber as ofertas de produtos e serviços ou solicitação de donativos de qualquer natureza. Estabelece ainda que a implementação, fiscalização, manutenção, gestão e atualização do Cadastro serão realizadas pela Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL.

## II - VOTO

A matéria é meritória, mas cabe salientar que a ANATEL tem por objetivo regular os serviços de telecomunicações. A Lei Geral de Telecomunicações, que rege o setor, define o serviço de valor adicionado (SVA) como a atividade que acrescenta, a um serviço de telecomunicações que lhe dá suporte e com o qual não se confunde, novas utilidades, como, por exemplo, os serviços conhecidos como de telemarketing. Neste sentido, a ANATEL, no que concerne às mensagens oriundas das próprias prestadoras dos serviços de telecomunicações, proibiu o envio de mensagens de cunho publicitário da própria prestadora, por meio de sua Resolução nº 477/2007, que regula o Serviço Móvel Pessoal (SMP), nos termos que seguem:

*"Art. 6º Respeitadas às disposições constantes deste Regulamento bem como as disposições constantes do Termo de Autorização, os Usuários do SMP têm direito a: XXIV - não recebimento de mensagem de cunho publicitário da prestadora em sua Estação Móvel, salvo na hipótese de consentimento prévio."*

Neste diapasão, sugerimos aprovar a matéria nos termos do substitutivo do parecer inicial apresentado pelo Deputado Vinicius de Carvalho na Comissão de Defesa do Consumidor.

Sala das Comissões, 28 de março 2012

Deputado Gilmar Machado - PT/MG

### **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 757, DE 2003**

(Apeços os PL's nº 2.766, de 2003, nº 6.593, de 2006, nº 3.159, de 2008, nº 2.387, de 2003, nº 2.404, de 2003, nº 866, de 2007, nº 3095, de 2008, nº 3.996, de 2008, nº 4.414, de 2008, nº 4.517, de 2008, nº 4.954, de 2009, e nº 4.996, de 2009)

Dispõe sobre os critérios para o envio de

mensagens comerciais e para o estabelecimento de contatos comerciais por intermédio de telefone, internet ou similar.

Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece os critérios para o envio de mensagens comerciais e para o estabelecimento de contatos comerciais por intermédio de telefone, Internet ou similar.

Art. 2º Na regulamentação desta lei será definido o órgão federal incumbido de instituir, implantar, manter, gerenciar e fiscalizar um cadastro nacional de restrição para o estabelecimento de ligações comerciais e envio de mensagens comerciais.

Art. 3º O envio de qualquer mensagem ou contato de cunho comercial somente poderá ser efetuado após consulta pelo interessado ao cadastro mencionado no art. 2º desta lei.

Art. 4º O órgão federal responsável pela criação e administração do cadastro restritivo disponibilizará mecanismo de consulta da relação de linhas telefônicas inscritas no cadastro restritivo para que o titular da mesma não receba mensagens ou contatos indesejados.

Art. 5º O cadastro mencionado no art. 2º desta lei deverá ser flexível para contemplar, no mínimo, as seguintes opções do usuário:

I – restrição total de recebimento de mensagens e contatos telefônicos comerciais;

II – restrição parcial, com indicação expressa dos fornecedores ou anunciantes dos quais o usuário deseja receber mensagens ou contatos comerciais.

Art. 6º O órgão federal definido na regulamentação para criar e administrar o cadastro restritivo será responsável pelo estabelecimento e aplicação das penalidades nos casos de descumprimento desta lei.

§ 1º O responsável por ligação não solicitada deverá ser notificado sobre a ocorrência para exercer seu direito de defesa antes da aplicação de penalidade.

Art. 7º Esta lei deverá ser regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias após a sua publicação.

Art. 8º Esta lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após a sua publicação.

Sala das Comissões, 28 de março 2012.

Deputado Gilmar Machado - PT/MG

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 757, de 2003, de autoria do saudoso Deputado José Carlos Martinez, proíbe a utilização do serviço de mensagem pelas prestadoras dos serviços móvel celular e móvel pessoal de mensagens de cunho comercial para aparelhos celulares. O descumprimento da proibição retrorreferida importará a aplicação das penalidades estabelecidas no art. 173 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, a qual cuida, entre outros objetos, do funcionamento do órgão regulador das telecomunicações, a ANATEL.

Passo, agora, neste relatório, à exposição do conteúdo das proposições que foram apensadas.

O Projeto de Lei nº 2.766, de 2003, de autoria do Deputado Milton Monti. Esse projeto visa a estabelecer a mesma proibição do projeto principal, e estabelece às concessionárias de serviço de telefonia móvel multa de cento e cinquenta reais por mensagem enviada. Permite, porém, o envio de mensagens, se houver autorização do usuário. Não explicita, contudo, na proposição que tais mensagens seriam publicitárias.

O Projeto de Lei nº 6.593, de 2006, de autoria do então Deputado Carlos Nader. Esse projeto reafirma o direito de opção do consumidor em receber ou não tais mensagens, e remete a aplicação de penalidades à regulamentação a ser realizada pelo Poder Executivo.

O Projeto de Lei nº 3.159, de 2008, de autoria do Deputado Eliene Lima. Esse projeto reafirma o direito a opção, não estabelecendo, porém, qualquer penalidade aos operadores do serviço de telefonia celular.

O Projeto de Lei nº 2.387, de 2003, de autoria do então Deputado Coronel Alves. Esse projeto obriga às prestadoras de serviço de telefonia fixa, móvel ou via *internet*, constituir um cadastro de assinantes que optarem pelo não recebimento de mensagens. Prevê ainda que as mensagens, por tais meios, deverão, em seu início, ser identificadas como comerciais. A esse Projeto foi apresentado Substitutivo que cuida da responsabilidade das empresas de telemarketing na intermediação das relações de consumo. O autor do Projeto foi o então Deputado Federal João Caldas.

O Projeto de Lei nº 2.404, de 2003, de autoria do Deputado, à época, Fernando de Fabinho. Essa proposição proíbe a comercialização de produtos

e serviços por meio de ligação telefônica, bem como prevê as penalidades para o caso de descumprimento de seu conteúdo.

O Projeto de Lei nº 8.66, de 2007, de autoria do então Deputado Neilton Mulim. Essa proposição visa a constituir cadastro de assinantes dos serviços de telefonia que não queiram ser importunados por chamadas telefônicas provenientes de serviço de telemarketing. Prevê ainda a mensagem anterior ao conteúdo publicitário da chamada para alertar se tratar de mensagem comercial, bem como as penalidades no caso de infração da norma.

O Projeto de Lei nº 3.095, de 2008, de autoria do então Deputado Ayrton Xerez. Esse projeto conceitua os contatos comerciais telefônicos e por via da internet e normatiza a sua utilização.

O Projeto de Lei nº 3.996, de 2008, de autoria do Deputado Júlio Delgado. Também essa proposição visa a criar um cadastro de assinantes para os quais serão bloqueadas as chamadas comerciais, em virtude de opção do consumidor por tal proibição.

O Projeto de Lei nº 4.414, de 2008, seu autor foi o então Deputado Carlos Bezerra. Esse projeto dispõe sobre o cadastro nacional de bloqueio de ligações oriundas de serviços de telemarketing.

O Projeto de Lei nº 4.517, de 2008, de autoria do Deputado Jair Bolsonaro. Essa proposição visa a regular os serviços de telemarketing, criando para isso o Cadastro Nacional de Bloqueio de Telemarketing.

O Projeto de Lei nº 4.954, de 2009, seu autor foi o Deputado Dr. Nechar. Essa proposição visa a criar cadastro de assinantes de telefonia que não queiram receber chamadas comerciais (telemarketing).

O Projeto de Lei nº 4.996, de 2009, de autoria do Deputado Capitão Assunção. Esse projeto pretende criar o cadastro nacional para bloqueio do recebimento de ligações do telemarketing.

A Comissão de Defesa do Consumidor aprovou a matéria, na forma de Emenda Substitutiva. Essa nova proposição visa a coibir não somente as chamadas telefônicas comerciais e as mensagens eletrônicas comerciais, assim como à solicitação de donativos.

A Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática aprovou a matéria, na forma de Substitutivo próprio, o qual cria o Cadastro Nacional dos Consumidores Desabilitados, alcançando chamadas telefônicas, mensagens curtas (SMS), bem como o Serviço de Mensagens de Multimídia (MMS).

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania examinar as proposições quanto à constitucionalidade, à juridicidade e à técnica legislativa, consoante dispõe a alínea a do inciso IV do art. 32 do Regimento Interno desta Casa.

Ao examinar as proposições aqui já referidas, este relator não

encontrou inconstitucionalidades em nenhuma delas, salvo pequenos senões no PL nº 6.593, de 2006, e no PL nº 4.417, de 2008, onde se impõem obrigações ao Poder Executivo. Esses problemas, porém, podem ser corretos por meio de emendas. Como o Projeto de Lei nº 6.593, de 2006, receberá Emenda Substitutiva, nela se resolverão tanto a questão da inconstitucionalidade quanto as insuficiências de redação.

No que toca à juridicidade, este relator considera que os princípios gerais que informam o sistema jurídico pátrio foram bem observados, eis por que todas as proposições aqui relatadas são jurídicas. Há uma delas, todavia, que se afigura injurídica. Trata-se do Substitutivo apresentado pelo então Deputado João Caldas ao PL nº 2.387, de 2003, na Comissão de Defesa do Consumidor. Essa proposição não inova o universo jurídico, tudo que ela traz já está presente no sistema jurídico nacional, seja no Código de Defesa do Consumidor, seja nos princípios constitucionais já postos. Não pode, portanto, receber o **status** de lei. É injurídica.

Passo a examinar as proposições, no que concerne à técnica legislativa e à redação.

O projeto principal, por sua dimensão, conforme recomenda o art. 12 da Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001, pode ser incluso como conteúdo da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, na forma de Emenda Substitutiva. Esta lei trata da organização dos serviços de comunicação, entre outros objetos, e é evidente que a proteção do assinante em face de mensagens publicitárias importa, na maioria dos casos, a criação de um cadastro; e, nos casos de simples proibição de tais mensagens, importa uma diretriz para o sistema de comunicação, nos casos da telefonia e da rede mundial de computadores.

Portanto, parece importante a este relator não produzir aqui, sempre que possível, mais leis esparsas, no caso de pequenos acréscimos ou alterações da matéria.

Esse é o caso dos apensos: PL nº 2.766, de 2003; PL nº 6.593, de 2006; PL nº 3.159, de 2008; PL nº 2.387, de 2003; PL nº 2.404, de 2003; e, por último, PL nº 4.414, de 2008.

Nas ocorrências de diplomas maiores, seguindo também a Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001, este relator optou por não incorporá-las à Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, a fim não desfigurar um diploma bem composto e que obedece a uma lógica interna que não caberia aqui quebrar.

Nessa segunda categoria, incluem-se o PL nº 866, de 2007. Nesta proposição, há necessidade de ajustes na linguagem. A expressão “serviços de telemarketing” pode ser substituída por uma forma vernácula. A referência a UFIR em multa deve ser substituída, uma vez que tal unidade não subsiste mais.

No Projeto de Lei 3.095, de 2008, sucedem problemas semelhantes ao do PL nº 866, de 2007.

O Projeto de Lei nº 3.996, de 2008, por sua vez, exige uma redação que evite dúvidas quanto à sua constitucionalidade, e também neste caso parece ser mais indicado mantê-lo fora dos diplomas já existentes.

Também o Projeto de Lei nº 4.517, de 2008, merece existência

autônoma, e deve, da mesma forma, passar por ajustes em sua redação.

Considerando o tempo do processo legislativo, cada vez maior na apreciação das proposições, esta relatoria introduziu a correção nos valores da multa (PL nº 2766, de 2003; PL nº 866, de 2007; PL nº 3.996, de 2008; PL nº 4.594, de 2009; PL nº 4.996, de 2009), a fim de preservar os valores originais. Se se mantivessem os valores inicialmente lançados, estaríamos aprovando apenas um valor nominal que nada teria a ver com o valor concreto pensado pelo parlamentar, quando dispôs sobre multas. A correção, portanto, impõe-se para preservar, essencialmente, as proposições originais. Não fazê-lo seria admitir uma mudança de mérito imposta pelo próprio tempo do processo legislativo, combinado com a corrosão do valor real da moeda. As multas então lançadas perderiam o sentido de inibir condutas ilegais e aéticas. No caso do PL nº 866, de 2007, a multa havia sido ideada em UFIR, unidade que sequer existe mais. Demais, não é preciso sermos afeitos à sutilezas da economia para saber que o valor monetário é, no mundo concreto em que vivemos, uma expressão concreta de uma relação e não um mero valor nominal. Eis por que, para preservar o mérito original das proposições, introduzimos as correções aqui referidas.

Esta relatoria optou igualmente por manter como diplomas autônomos o Projeto de Lei nº 4.954, de 2009, e o Projeto de Lei nº 4.996, de 2009, da mesma forma que os Substitutos aprovados pela Comissão de Defesa do Consumidor e na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática. O Projeto de Lei nº 4.954, de 2009, não é tão extenso, mas a remissão imediata a matérias distintas – direito do consumidor e sistema de telecomunicações – levou a esta relatoria mantê-lo como diploma autônomo, pois nada se ganharia em alojá-lo em uma das leis já postas.

Eis por que voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da proposição principal, Projeto de Lei nº 757, de 2003, e dos seus apensos, PL nº 2.766, de 2003; PL nº 6.593, de 2006; PL nº 3.159, de 2008; PL nº 2.387, de 2003; PL nº 2.404, de 2003; PL nº 866, de 2007; PL nº 3.095, de 2008; PL nº 3996, de 2008; PL nº 4.414, de 2008; PL nº 4.517, de 2008; PL nº 4.954, de 2009; e PL nº 4.996, de 2009, bem como dos Substitutos da Comissão de Defesa do Consumidor de 2003, do Substituto da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, na forma das respectivas emendas e subemendas. Voto, ainda, pela injuridicidade da Emenda Substitutiva ao Projeto de Lei nº 2.387, de 2003, apresentada na Comissão de Defesa do Consumidor.

Sala da Comissão, em 19 de agosto de 2015.

Deputado ALCEU MOREIRA

Relator

### **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 757, DE 2003**

Modifica a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para proibir as prestadoras dos serviços móvel celular e móvel pessoal de utilizarem o serviço de mensagem para a veiculação de

propaganda comercial.”

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigor com o acréscimo do art. 4º-A:

*“Art. 4º-A As prestadoras dos serviços móvel celular e móvel pessoal (SMP) são proibidas de enviarem mensagens de cunho comercial próprias ou de terceiros para os terminais de seus clientes.*

*§ 1º O descumprimento do disposto no caput deste artigo ensejará a aplicação das sanções administrativas cabíveis previstas nesta Lei.” (NR)*

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 19 de agosto de 2015.

Deputado ALCEU MOREIRA

Relator

### **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº2.766, DE 2003**

Modifica a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para proibir o envio de mensagens de texto em celulares sem prévia autorização do usuário e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É introduzido o art. 4º-A na Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, com a seguinte a redação:

*“Art.4º-A Fica proibido o envio de mensagens de texto em todos os telefones celulares, provenientes de concessionárias do serviço de telefonia móvel sem a prévia autorização do usuário.*

*Parágrafo único. No caso de descumprimento do disposto no caput, a concessionária estará obrigada a pagar multa mínima de cento e cinquenta reais, reajustável anualmente pelo índice de inflação.” (NR)*

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 19 de agosto de 2015.

Deputado ALCEU MOREIRA

Relator

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.593, DE 2006**

Modifica a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para dispor sobre o envio de mensagem de texto, pelas operadoras de telefonia celular, sem autorização dos clientes.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1972, passa a vigor acrescida do seguinte art. 4º-A:

*“Art. 4º-A As operadoras de telefonia celular que prestam serviços no âmbito de todo o território nacional facultarão aos seus clientes, optar por receber ou não mensagens de texto referentes a promoções e campanhas publicitárias.”*

*“§ 1º O cliente fará a opção de que trata o caput deste artigo no ato de assinatura do contrato de serviços com a operadora.”*

*“§ 2º Ao usuário que tenha contratado os serviços anteriormente à vigência desta Lei será garantido o direito de opção mediante consulta.” (NR)*

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 19 de agosto de 2015.

Deputado ALCEU MOREIRA

Relator

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.159, DE 2008**

Modifica a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para dispor sobre o envio de pequena mensagem de texto (SMS), pelas operadoras de telefonia celular.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É introduzido o art. 4º-A na Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, com a seguinte a redação:

*“Art. 4º-A As operadoras do serviço de telefonia celular facultarão aos seus clientes, por ocasião da contratação de seus serviços, a opção ou não de receber mensagens de texto (SMS) referentes a campanhas publicitárias ou qualquer outro tipo de informação similar.” (NR)*

Art. 2 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 19 de agosto de 2015.

Deputado ALCEU MOREIRA

Relator

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.387, DE 2003**

Modifica a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, que dispõe sobre a organização dos serviços de comunicações” e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º É introduzido o art.4º-A na Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, com a seguinte redação:

*“Art. 4º-A As empresas prestadoras de serviço de telefonia fixa, móvel ou de serviços pela via da rede mundial de computadores deverão constituir e manter cadastro especial de assinantes que se manifestarem contrários ao recebimento de ofertas de produtos e de serviços por meio de chamadas telefônicas ou de mensagens eletrônicas comerciais, observado o seguinte:*

*I- As mensagens comerciais serão apresentadas com um alerta de que se apresentará publicidade por meio de telefone ou da rede de computadores.*

*II- A inobservância do disposto neste artigo sujeita a empresa infratora às penalidades previstas no art. 173 desta Lei.*

*“III-O cadastro e seu formato serão divulgados ao assinante.*

*IV- As empresas prestadoras de serviço referidas têm o prazo de noventa dias, a contar da publicação desta Lei, para constituir e divulgar o cadastro de bloqueio de assinantes para mensagens e chamadas comerciais, bem como as formas de incluir em tais cadastros os interessados.” (NR)*

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 19 de agosto de 2015.

Deputado ALCEU MOREIRA

Relator

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.404, DE 2003**

Modifica a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para proibir a comercialização de produtos e serviços por ligação telefônica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É introduzido o Art. 4º-A na Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, com a seguinte redação:

*“Art. 4º-A Fica proibida a comercialização de produtos e serviços por meio de chamada telefônica.*

*§ 1º O descumprimento do disposto no caput deste artigo sujeita a empresa infratora às seguintes penalidades:*

*I - advertência;*

*II - multa;*

*III - cassação dos registros e autorizações para funcionamento nas três esferas de Governo.” (NR)*

Art. 2º Esta Lei entra em vigor no prazo de noventa dias após sua publicação.

Sala da Comissão, em 19 de agosto de 2015.

Deputado ALCEU MOREIRA  
Relator

### **PROJETO DE LEI Nº 866, DE 2007**

Assegura o direito à intimidade e à privacidade de pessoas usuárias de serviço de telefonira, quanto ao recebimento de ligações de empresas prestadoras de serviço de telemarketing, e dá outras providências.

### **EMENDA Nº 1**

Dá-se à ementa do projeto a seguinte redação:

*“Assegura o direito à intimidade e a privacidade dos usuários de serviços de telefonia em face de ligações publicitárias de empresas prestadoras de serviço comercial de chamadas.”*

Sala da Comissão, em 19 de agosto de 2015.

Deputado ALCEU MOREIRA  
Relator

### **PROJETO DE LEI Nº 866, DE 2007**

Assegura o direito à intimidade e à privacidade de pessoas usuárias de serviço de telefonia, quanto ao recebimento de ligações de empresas prestadoras de serviço de telemarketing, e dá outras providências.

**EMENDA Nº 2**

Substitui-se a expressão “serviços de telemarketing”, presente nos arts.1º, 2º e 5º do projeto, pela expressão “serviços publicitários por chamada telefônica.”

Sala da Comissão, em 19 de agosto de 2015.

Deputado ALCEU MOREIRA  
Relator

**PROJETO DE LEI Nº 866, DE 2007**

Assegura o direito à intimidade e à privacidade de pessoas usuárias de serviço de telefonia, quanto ao recebimento de ligações de empresas prestadoras de serviço de telemarketing, e dá outras providências.

**EMENDA Nº 3**

Dá-se ao inciso I do art. 5º do projeto a seguinte redação:

“Art. 5º.....

*I – multa no valor de mil e quinhentos reais, atualizada pelo índice de inflação anual.”*

Sala da Comissão, em 19 de agosto de 2015.

Deputado ALCEU MOREIRA  
Relator

**PROJETO DE LEI Nº 3.095, DE 2008**

Disciplina as relações de contato comercial por intermédio de telefone – telemarketing e as comunicações publicitárias via informática, entre pessoas físicas e jurídicas e o cidadão.

**EMENDA Nº 1**

Dá-se à ementa do projeto a seguinte redação:

*“Disciplina as relações de contato comercial por chamadas publicitárias com telefone e as comunicações publicitárias por meio da rede mundial de computadores entre pessoas físicas e jurídicas e o cidadão.”*

Sala da Comissão, em 19 de agosto de 2015.

Deputado ALCEU MOREIRA  
Relator

**PROJETO DE LEI Nº 3.095, DE 2008**

Disciplina as relações de contato comercial por intermédio de telefone – telemarketing e as comunicações publicitárias via informática, entre pessoas físicas e jurídicas e o cidadão.

**EMENDA Nº 2**

Substituem-se a expressão “telemarketing” pela expressão “chamadas publicitárias por telefone”, nos arts. 1º, 2º, 3º e 5º do projeto, e a expressão “via internet”, presente nos arts. 1º e 6º, pela expressão “por meio da rede mundial de computadores.”

Sala da Comissão, em 19 de agosto de 2015.

Deputado ALCEU MOREIRA  
Relator

**PROJETO DE LEI Nº 3.095, DE 2008**

Disciplina as relações de contato comercial por intermédio de telefone – telemarketing e as comunicações publicitárias via informática, entre pessoas físicas e jurídicas e o cidadão.

**EMENDA Nº 3**

A expressão “(e-mail)”, presente no *caput* do art. 6º do projeto é suprimida, e a expressão “e-mail”, posta no inciso III do mesmo artigo, é substituída por “endereço eletrônico”.

Sala da Comissão, em 19 de agosto de 2015.

Deputado ALCEU MOREIRA  
Relator

**PROJETO DE LEI Nº 3.996, DE 2008**

Obriga o Poder Público a criar o cadastro de números telefônicos para fins de bloqueio de ligações oriundas de serviços de vendas por telefone.

**EMENDA Nº 1**

Dá-se à ementa do projeto a seguinte redação:

*“Reconhece o direito ao usuário de serviços telefônicos de não receber chamadas telefônicas publicitárias.”*

Sala da Comissão, em 19 de agosto de 2015.

Deputado ALCEU MOREIRA  
Relator

**PROJETO DE LEI Nº 3.996, DE 2008**

Obriga o Poder Público a criar o cadastro de números telefônicos para fins de bloqueio de ligações oriundas de serviços de vendas por telefone.

**EMENDA Nº 2**

Os arts. 1º e 2º do projeto recebem com essa emenda a seguinte redação:

*“Art. 1º Esta Lei reconhece o direito do usuário de serviços telefônicos a não receber chamadas publicitárias, a ser garantido mediante a instituição de cadastro de números bloqueados para tais fins.”*

*“Art. 2º Caberá ao Poder Público a instituição do Cadastro Nacional de Números Telefônicos Bloqueados para Recebimento de Ligações de Serviços de Venda por Telefone.”*

Sala da Comissão, em 19 de agosto de 2015.

Deputado ALCEU MOREIRA  
Relator

**PROJETO DE LEI Nº 3.996, DE 2008**

Obriga o Poder Público a criar o cadastro de números telefônicos para fins de bloqueio de ligações oriundas de serviços de vendas por telefone.

**EMENDA Nº 3**

Os arts. 4º, § 3º, do projeto recebem com essa emenda a seguinte redação:

*“Art. 4º .....*

*§ 3º Comprovado o desrespeito à proibição, o órgão responsável pela manutenção do cadastro aplicará, por ligação efetuada, multa de dez mil reais, atualizada pelo índice de inflação anual.”*

Sala da Comissão, em 19 de agosto de 2015.

Deputado ALCEU MOREIRA  
Relator

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.414, DE 2008**

Modifica a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para dispor sobre o cadastro nacional de bloqueio de recebimento de ligações publicitárias.

O Congresso nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigor com o acréscimo do art. 4º -A, com a seguinte redação:

*“Art. 4º-A Fica instituído o CNBRLTP – Cadastro Nacional para bloqueio de Recebimento de Ligações telefônicas Publicitárias, a ser mantido pelas empresas prestadoras de serviços de telefonia fixa e móvel.”*

*“§1º O CNBRLTP tem o objetivo de impedir que as empresas de serviço publicitário por chamada telefônica, ou os estabelecimentos que se utilizem desse serviço, efetuem ligações telefônicas não autorizadas para os usuários nele inscritos.”*

*“§ 2 A partir do trigésimo dia da inserção do usuário no CNBRLTP, as empresas às quais se refere o § 1º deste artigo, ou as pessoas físicas contratadas com tal propósito não poderão efetuar telefônicas destinada aos cadastrados.”*

*“§ 3º O usuário inscrito no CNBRLTP pode solicitar sua exclusão do cadastro a qualquer momento.”*

*“§ 4º Ficam excluídas da aplicação no disposto neste artigo as empresas filantrópicas que utilizem chamadas telefônicas para angariar recursos.” (NR)*

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 19 de agosto de 2015.

Deputado ALCEU MOREIRA  
Relator

**PROJETO DE LEI Nº 4.517, DE 2008**

Cria o Cadastro Nacional de Bloqueio ao Telemarketing e dá outras providências

**EMENDA Nº 1**

Substituem-se na ementa do projeto, e nos arts. 1º e 8º, a expressão “ao telemarketing” pela expressão “às chamadas publicitárias por telefone”; a expressão “de telemarketing”, constante dos arts. 1º, 3 e 5º, é substituída pela expressão “chamadas publicitárias por telefone; e a abreviatura CNBT, nos arts. 2º, 3º, 4º, 5º e 6º, é substituída pela abreviatura CNBCPT.”

Sala da Comissão, em 19 de agosto de 2015.

Deputado ALCEU MOREIRA  
Relator

**PROJETO DE LEI Nº 4.517, DE 2008**

Cria o Cadastro Nacional de Bloqueio ao Telemarketing e dá outras providências.

**EMENDA Nº 2**

Dá-se ao art. 7º do projeto a seguinte redação:

*“Art. 7º O Cadastro Nacional de Bloqueio às Chamadas Publicitárias por Telefone –CNBCPT- poderá ser estendido aos assinantes da telefonia móvel e aos usuários da rede mundial de computadores, na medida da capacidade de sua base de dados e da preservação da eficiência no acesso a suas informações.”*

Sala da Comissão, em 19 de agosto de 2015.

Deputado ALCEU MOREIRA  
Relator

**PROJETO DE LEI Nº 4.954, DE 2009**

Cria o Cadastro Nacional de Bloqueio ao telemarketing e dá outras providências.

**EMENDA Nº 1**

Dá-se à ementa do projeto a seguinte redação:

*“Cria o Cadastro para Bloqueio do Recebimento de Chamadas Publicitárias por Telefone.”*

Sala da Comissão, em 19 de agosto de 2015.

Deputado ALCEU MOREIRA  
Relator

**PROJETO DE LEI Nº 4.954, DE 2009**

Cria o Cadastro Nacional de Bloqueio ao telemarketing e dá outras providências.

**EMENDA Nº 2**

Substitui-se, no art. 1º do projeto, a denominação “Cadastro para o Bloqueio de Recebimento de Ligações de Telemarketing” pela denominação:

*“Cadastro para Bloqueio do Recebimento de Chamadas Publicitárias por Telefone.”*

Sala da Comissão, em 19 de agosto de 2015.

Deputado ALCEU MOREIRA  
Relator

**PROJETO DE LEI Nº 4.996, DE 2009**

Dispõe sobre a criação de cadastro nacional de consumidor para proibição do recebimento de propagandas através de telemarketing, mensagens eletrônicas e meios análogos.

**EMENDA Nº 1**

Dá-se à ementa do projeto a seguinte redação:

*“Dispõe sobre a criação de cadastro nacional de consumidor para proibição do recebimento de propagandas por meio de chamadas telefônicas, mensagens eletrônicas e meios análogos.”*

Sala da Comissão, em 19 de agosto de 2015.

Deputado ALCEU MOREIRA  
Relator

**PROJETO DE LEI Nº 4.996, DE 2009**

Dispõe sobre a criação de cadastro nacional de consumidor para proibição do recebimento de propagandas através de telemarketing, mensagens eletrônicas e meios análogos.

**EMENDA Nº 2**

Dá-se ao art. 1º do projeto a seguinte redação:

*“Art. 1º Fica instituído o Cadastro Nacional para o Bloqueio de Publicidade por Chamadas Telefônicas.”*

*“Parágrafo único. O Cadastro tem o objetivo de impedir que as empresas de publicidade por chamada telefônica ou as empresas de publicidade por meio digital (mensagens eletrônicas e meios análogos), ou ainda estabelecimentos que se utilizem desses serviços, efetuem o envio de mensagens eletrônicas ou chamadas telefônicas não autorizadas para os usuários nele inscritos.”*

Sala da Comissão, em 19 de agosto de 2015.

Deputado ALCEU MOREIRA  
Relator

**PROJETO DE LEI Nº 4.996, DE 2009**

Dispõe sobre a criação de cadastro nacional de consumidor para proibição do recebimento de propagandas através de telemarketing, mensagens eletrônicas e meios análogos.

**EMENDA Nº 3**

Substitui-se, no art. 5º, § 5º, do projeto, a expressão “1.000 UFIR’s” pela expressão “mil reais, reajustável anualmente pelo índice da inflação.”

Sala da Comissão, em 19 de agosto de 2015.

Deputado ALCEU MOREIRA  
Relator

**SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR AO PROJETO  
DE LEI Nº757, DE 2003**

(Aposos: PL nº 2.766, de 2003; PL nº 6.595, de 2006; PL nº 3.159, de 2008; PL nº 2.387, de 2003; PL nº 2.404, de 2003; PL nº 866, de 2007; PL nº 3.095, de 2008; PL nº 3996, de 2008; PL nº 4.414, de 2008; PL nº 4.517, de 2008; PL nº 4.954, de 2009; PL nº 4.996, de 2009)

**SUBEMENDA Nº 1**

Substitui-se, na ementa do projeto; no art. 2º, parágrafo único; no art. 10, *caput*, e §§ 1º, 2º, 3º, 4º, 6º; no art. 11; no art. 12; e no art. 13 a expressão “telemarketing” pela expressão “publicidade por telefone e por mensagens eletrônicas”.

Sala da Comissão, em 19 de agosto de 2015.

Deputado ALCEU MOREIRA  
Relator

**SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO  
E INFORMÁTICA AO PROJETO DE LEI Nº757, DE 2003**

(Aposos: PL nº 2.766, de 2003; PL nº 6.595, de 2006; PL nº 3.159, de 2008; PL nº 2.387, de 2003; PL nº 2.404, de 2003; PL nº 866, de 2007; PL nº 3.095, de 2008; PL nº 3996, de 2008; PL nº 4.414, de 2008; PL nº 4.517, de 2008; PL nº 4.954, de 2009; PL nº 4.996, de 2009)

**SUBEMENDA Nº 1**

Dá-se ao inciso II do art. 2º do Substitutivo a seguinte redação:

“Art. 2º.....

*II – Operadora de relacionamento: entidade que executa atividade de atendimento ativo para consumidores por meio de serviço de telecomunicações, originando chamadas ou enviando mensagens curtas (SMS) ou em multimídia (MMS), ou qualquer outra tecnologia de transmissão de mensagens;”*

Sala da Comissão, em 19 de agosto de 2015.

Deputado ALCEU MOREIRA  
Relator

**SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO  
E INFORMÁTICA AO PROJETO DE LEI Nº757, DE 2003**

(Apensos: PL nº 2.766, de 2003; PL nº 6.595, de 2006; PL nº 3.159, de 2008; PL nº 2.387, de 2003; PL nº 2.404, de 2003; PL nº 866, de 2007; PL nº 3.095, de 2008; PL nº 3996, de 2008; PL nº 4.414, de 2008; PL nº 4.517, de 2008; PL nº 4.954, de 2009; PL nº 4.996, de 2009)

**SUBEMENDA Nº 2**

Dá-se ao inciso V do art. 2º do Substitutivo a seguinte redação:

“Art. 2º.....

*V – Operadora de relacionamento certificada: entidade que executa atividade de atendimento ativo para consumidores por meio de serviço de telecomunicações, originando chamadas ou enviando mensagens curtas (SMS), ou em multimídia (MMS), ou qualquer outra tecnologia de transmissão de mensagens, que tenha registro junto às prestadoras de serviço de telecomunicações;”*

Sala da Comissão, em 19 de agosto de 2015.

Deputado ALCEU MOREIRA  
Relator

**SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO  
E INFORMÁTICA AO PROJETO DE LEI Nº757, DE 2003**

(Apensos: PL nº 2.766, de 2003; PL nº 6.595, de 2006; PL nº 3.159, de 2008; PL nº 2.387, de 2003; PL nº 2.404, de 2003; PL nº 866, de 2007; PL nº 3.095, de 2008; PL nº 3996, de 2008; PL nº 4.414, de 2008; PL nº 4.517, de 2008; PL nº 4.954, de 2009; PL nº 4.996, de 2009)

**SUBEMENDA Nº 3**

Substitui-se a expressão “via internet”, no § 1º do art. 3º do Substitutivo, pela expressão “na rede mundial de computadores”.

Sala da Comissão, em 19 de agosto de 2015.

Deputado ALCEU MOREIRA  
Relator

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 757/2003, com Substitutivo; do Projeto de Lei nº 2.387/2003, com Substitutivo; do Projeto de Lei nº 2.766/2003, com Substitutivo; do Projeto de Lei nº 6.593/2006, com Substitutivo; do Projeto de Lei nº 3.159/2008, com Substitutivo; do Projeto de Lei nº 2.404/2003, com Substitutivo; do Projeto de Lei nº 866/2007, com Emendas; do Projeto de Lei nº 3.095/2008, com Emendas; do Projeto de Lei nº 3.996/2008, com Emendas; do Projeto de Lei nº 4.414/2008, com Substitutivo; do Projeto de Lei nº 4.517/2008, com Emendas; do Projeto de Lei nº 4.954/2009, com Emendas; do Projeto de Lei nº 4.996/2009, com Emendas, apensados; do Substitutivo da Comissão de Defesa do Consumidor, com Subemenda; do Substitutivo da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, com Subemendas; e pela injuridicidade da Emenda Substitutiva nº 1/2005 ao Projeto de Lei nº 2.387/2003 apresentada na Comissão de Defesa do Consumidor, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Alceu Moreira.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Felipe Francischini - Presidente, Lafayette de Andrada e Caroline de Toni - Vice-Presidentes, Alceu Moreira, Alencar Santana Braga, Arthur Oliveira Maia, Bilac Pinto, Celso Maldaner, Clarissa Garotinho, Darci de Matos, Delegado Éder Mauro, Delegado Marcelo Freitas, Delegado Waldir, Diego Garcia, Edilázio Júnior, Eduardo Bismarck, Enrico Misasi, Fábio Trad, Gil Cutrim, Gilson Marques, João H. Campos, João Roma, José Guimarães, Júlio Delgado, Júnior Mano, Léo Moraes, Luiz Flávio Gomes, Luizão Goulart, Marcelo Ramos, Márcio Biolchi, Maria do Rosário, Patrus Ananias, Paulo Teixeira, Renildo Calheiros, Rubens Bueno, Shéridan, Subtenente Gonzaga, Alexandre Leite, Angela Amin, Cabo Junio Amaral, Chris Tonietto, Coronel Tadeu, Dr. Frederico, Edio Lopes, Evandro Roman, Flávia Arruda, Francisco Jr., Gervásio Maia, Giovanni Cherini, Gurgel, Júnior Bozzella, Marcelo Freixo, Olival Marques, Orlando Silva, Osires Damaso, Pedro Westphalen, Reginaldo Lopes, Reinhold Stephanes Junior, Rubens Otoni, Sanderson, Sergio Vidigal, Valtenir Pereira e Zé Silva.

Sala da Comissão, em 6 de junho de 2019.

Deputado FELIPE FRANCISCHINI  
Presidente

#### **SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CCJC AO PROJETO DE LEI Nº 757, DE 2003**

Modifica a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para proibir as prestadoras dos serviços móvel celular e móvel pessoal de utilizarem o serviço de mensagem para a veiculação de propaganda comercial.”

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigor com o acréscimo do art. 4º-A:

*“Art. 4º-A As prestadoras dos serviços móvel celular e móvel*

*pessoal (SMP) são proibidas de enviarem mensagens de cunho comercial próprias ou de terceiros para os terminais de seus clientes.*

*§ 1º O descumprimento do disposto no caput deste artigo ensejará a aplicação das sanções administrativas cabíveis previstas nesta Lei.” (NR)*

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 06 de junho de 2019.

Deputado FELIPE FRANCISCHINI  
Presidente

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CCJC  
AO PROJETO DE LEI Nº 2.387, DE 2003**

Modifica a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, que dispõe sobre a organização dos serviços de comunicações” e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º É introduzido o art.4º-A na Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, com a seguinte redação:

*“Art. 4º-A As empresas prestadoras de serviço de telefonia fixa, móvel ou de serviços pela via da rede mundial de computadores deverão constituir e manter cadastro especial de assinantes que se manifestarem contrários ao recebimento de ofertas de produtos e de serviços por meio de chamadas telefônicas ou de mensagens eletrônicas comerciais, observado o seguinte:*

*I- As mensagens comerciais serão apresentadas com um alerta de que se apresentará publicidade por meio de telefone ou da rede de computadores.*

*II- A inobservância do disposto neste artigo sujeita a empresa infratora às penalidades previstas no art. 173 desta Lei.*

*“III-O cadastro e seu formato serão divulgados ao assinante.*

*IV- As empresas prestadoras de serviço referidas têm o prazo de noventa dias, a contar da publicação desta Lei, para*

*constituir e divulgar o cadastro de bloqueio de assinantes para mensagens e chamadas comerciais, bem como as formas de incluir em tais cadastros os interessados.” (NR)*

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 06 de junho de 2019.

Deputado FELIPE FRANCISCHINI  
Presidente

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CCJC  
AO PROJETO DE LEI Nº2.404, DE 2003**

Modifica a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para proibir a comercialização de produtos e serviços por ligação telefônica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É introduzido o Art. 4º-A na Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, com a seguinte redação:

*“Art. 4º-A Fica proibida a comercialização de produtos e serviços por meio de chamada telefônica.*

*§ 1º O descumprimento do disposto no caput deste artigo sujeita a empresa infratora às seguintes penalidades:*

*I - advertência;*

*II - multa;*

*III - cassação dos registros e autorizações para funcionamento nas três esferas de Governo.” (NR)*

Art. 2º Esta Lei entra em vigor no prazo de noventa dias após sua publicação.

Sala da Comissão, em 06 de junho de 2019.

Deputado FELIPE FRANCISCHINI  
Presidente

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CCJC  
AO PROJETO DE LEI Nº 2.766, DE 2003**

Modifica a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para proibir o envio de mensagens de texto em celulares sem prévia autorização do usuário e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É introduzido o art. 4º-A na Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997,

com a seguinte a redação:

*“Art.4º-A Fica proibido o envio de mensagens de texto em todos os telefones celulares, provenientes de concessionárias do serviço de telefonia móvel sem a prévia autorização do usuário.*

*Parágrafo único. No caso de descumprimento do disposto no caput, a concessionária estará obrigada a pagar multa mínima de cento e cinquenta reais, reajustável anualmente pelo índice de inflação.” (NR)*

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 06 de junho de 2019.

Deputado FELIPE FRANCISCHINI  
Presidente

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CCJC  
AO PROJETO DE LEI Nº 6.593, DE 2006**

Modifica a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para dispor sobre o envio de mensagem de texto, pelas operadoras de telefonia celular, sem autorização dos clientes.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1972, passa a vigor acrescida do seguinte art. 4º-A:

*“Art. 4º-A As operadoras de telefonia celular que prestam serviços no âmbito de todo o território nacional facultarão aos seus clientes, optar por receber ou não mensagens de texto referentes a promoções e campanhas publicitárias.”*

*“§ 1º O cliente fará a opção de que trata o caput deste artigo no ato de assinatura do contrato de serviços com a operadora.”*

*“§ 2º Ao usuário que tenha contratado os serviços anteriormente à vigência desta Lei será garantido o direito de opção mediante consulta.” (NR)*

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 06 de junho de 2019.

Deputado FELIPE FRANCISCHINI  
Presidente

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CCJC  
AO PROJETO DE LEI Nº 3.159, DE 2008**

Modifica a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997,

para dispor sobre o envio de pequena mensagem de texto (SMS), pelas operadoras de telefonia celular.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É introduzido o art. 4º-A na Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, com a seguinte redação:

*“Art. 4º-A As operadoras do serviço de telefonia celular facultarão aos seus clientes, por ocasião da contratação de seus serviços, a opção ou não de receber mensagens de texto (SMS) referentes a campanhas publicitárias ou qualquer outro tipo de informação similar.” (NR)*

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 06 de junho de 2019.

Deputado FELIPE FRANCISCHINI  
Presidente

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CCJC  
AO PROJETO DE LEI Nº 4.414, DE 2008**

Modifica a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para dispor sobre o cadastro nacional de bloqueio de recebimento de ligações publicitárias.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigor com o acréscimo do art. 4º -A, com a seguinte redação:

*“Art. 4º-A Fica instituído o CNBRLTP – Cadastro Nacional para bloqueio de Recebimento de Ligações telefônicas Publicitárias, a ser mantido pelas empresas prestadoras de serviços de telefonia fixa e móvel.”*

*“§1º O CNBRLTP tem o objetivo de impedir que as empresas de serviço publicitário por chamada telefônica, ou os estabelecimentos que se utilizem desse serviço, efetuem ligações telefônicas não autorizadas para os usuários nele inscritos.”*

*“§ 2 A partir do trigésimo dia da inserção do usuário no CNBRLTP, as empresas às quais se refere o § 1º deste artigo, ou as pessoas físicas contratadas com tal propósito não poderão efetuar telefônicas destinada aos cadastrados.”*

*“§ 3º O usuário inscrito no CNBRLTP pode solicitar sua exclusão*

do cadastro a qualquer momento.”

*“§ 4º Ficam excluídas da aplicação no disposto neste artigo as empresas filantrópicas que utilizem chamadas telefônicas para angariar recursos.” (NR)*

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 06 de junho de 2019.

Deputado FELIPE FRANCISCHINI  
Presidente

**EMENDA Nº 1 ADOTADA PELA CCJC  
AO PROJETO DE LEI Nº 866, DE 2007**

Assegura o direito à intimidade e à privacidade de pessoas usuárias de serviço de telefonira, quanto ao recebimento de ligações de empresas prestadoras de serviço de telemarketing, e dá outras providências.

Dá-se à ementa do projeto a seguinte redação:

*“Assegura o direito à intimidade e a privacidade dos usuários de serviços de telefonia em face de ligações publicitárias de empresas prestadoras de serviço comercial de chamadas.”*

Sala da Comissão, em 06 de junho de 2019.

Deputado FELIPE FRANCISCHINI  
Presidente

**EMENDA Nº 2 ADOTADA PELA CCJC  
AO PROJETO DE LEI Nº 866, DE 2007**

Assegura o direito à intimidade e à privacidade de pessoas usuárias de serviço de telefonia, quanto ao recebimento de ligações de empresas prestadoras de serviço de telemarketing, e dá outras providências.

Substitui-se a expressão “serviços de telemarketing”, presente nos arts.1º, 2º e 5º do projeto, pela expressão “serviços publicitários por chamada telefônica.”

Sala da Comissão, em 06 de junho de 2019.

Deputado FELIPE FRANCISCHINI  
Presidente

**EMENDA Nº 3 ADOTADA PELA CCJC  
AO PROJETO DE LEI Nº 866, DE 2007**

Assegura o direito à intimidade e à privacidade de pessoas usuárias de serviço de telefonia, quanto ao recebimento de ligações de empresas prestadoras de serviço de telemarketing, e dá outras providências.

Dá-se ao inciso I do art. 5º do projeto a seguinte redação:

*“Art. 5º.....”*

*I – multa no valor de mil e quinhentos reais, atualizada pelo índice de inflação anual.”*

Sala da Comissão, em 06 de junho de 2019.

Deputado FELIPE FRANCISCHINI  
Presidente

**EMENDA Nº 1 ADOTADA PELA CCJC  
AO PROJETO DE LEI Nº 3.095, DE 2008**

Disciplina as relações de contato comercial por intermédio de telefone – telemarketing e as comunicações publicitárias via informática, entre pessoas físicas e jurídicas e o cidadão.

Dá-se à ementa do projeto a seguinte redação:

*“Disciplina as relações de contato comercial por chamadas publicitárias com telefone e as comunicações publicitárias por meio da rede mundial de computadores entre pessoas físicas e jurídicas e o cidadão.”*

Sala da Comissão, em 06 de junho de 2019.

Deputado FELIPE FRANCISCHINI  
Presidente

**EMENDA Nº 2 ADOTADA PELA CCJC  
AO PROJETO DE LEI Nº 3.095, DE 2008**

Disciplina as relações de contato comercial por intermédio de telefone – telemarketing e as comunicações publicitárias via informática, entre pessoas físicas e jurídicas e o cidadão.

Substituem-se a expressão “telemarketing” pela expressão “chamadas publicitárias por telefone”, nos arts. 1º, 2º, 3º e 5º do projeto, e a expressão “via internet”, presente nos arts. 1º e 6º, pela expressão “por meio da rede mundial de computadores.”

Sala da Comissão, em 06 de junho de 2019.

Deputado FELIPE FRANCISCHINI

Presidente

**EMENDA Nº 3 ADOTADA PELA CCJC  
AO PROJETO DE LEI Nº 3.095, DE 2008**

Disciplina as relações de contato comercial por intermédio de telefone – telemarketing e as comunicações publicitárias via informática, entre pessoas físicas e jurídicas e o cidadão.

A expressão “(e-mail)”, presente no caput do art. 6º do projeto é suprimida, e a expressão “e-mail”, posta no inciso III do mesmo artigo, é substituída por “endereço eletrônico”.

Sala da Comissão, em 06 de junho de 2019.

Deputado FELIPE FRANCISCHINI  
Presidente

**EMENDA Nº 1 ADOTADA PELA CCJC  
AO PROJETO DE LEI Nº 4.517, DE 2008**

Cria o Cadastro Nacional de Bloqueio ao Telemarketing e dá outras providências

Substituem-se na ementa do projeto, e nos arts. 1º e 8º, a expressão “ao telemarketing” pela expressão “às chamadas publicitárias por telefone”; a expressão “de telemarketing”, constante dos arts. 1º, 3 e 5º, é substituída pela expressão “chamadas publicitárias por telefone; e a abreviatura CNBT, nos arts. 2º, 3º, 4º, 5º e 6º, é substituída pela abreviatura CNBCPT.”

Sala da Comissão, em 06 de junho de 2019.

Deputado FELIPE FRANCISCHINI  
Presidente

**EMENDA Nº 2 ADOTADA PELA CCJC  
AO PROJETO DE LEI Nº 4.517, DE 2008**

Cria o Cadastro Nacional de Bloqueio ao Telemarketing e dá outras providências.

Dá-se ao art. 7º do projeto a seguinte redação:

*“Art. 7º O Cadastro Nacional de Bloqueio às Chamadas Publicitárias por Telefone –CNBCPT- poderá ser estendido aos assinantes da telefonia móvel e aos usuários da rede mundial de computadores, na medida da capacidade de sua base de dados e da preservação da eficiência no acesso a suas informações.”*

Sala da Comissão, em 06 de junho de 2019.

Deputado FELIPE FRANCISCHINI  
Presidente

**EMENDA Nº 1 ADOTADA PELA CCJC  
AO PROJETO DE LEI Nº 4.954, DE 2009**

Cria o Cadastro Nacional de Bloqueio ao telemarketing e dá outras providências.

Dá-se à ementa do projeto a seguinte redação:

*“Cria o Cadastro para Bloqueio do Recebimento de Chamadas Publicitárias por Telefone.”*

Sala da Comissão, em 06 de junho de 2019.

Deputado FELIPE FRANCISCHINI  
Presidente

**EMENDA Nº 2 ADOTADA PELA CCJC  
AO PROJETO DE LEI Nº 4.954, DE 2009**

Cria o Cadastro Nacional de Bloqueio ao telemarketing e dá outras providências.

Substitui-se, no art. 1º do projeto, a denominação “Cadastro para o Bloqueio de Recebimento de Ligações de Telemarketing” pela denominação:

*“Cadastro para Bloqueio do Recebimento de Chamadas Publicitárias por Telefone.”*

Sala da Comissão, em 06 de junho de 2019.

Deputado FELIPE FRANCISCHINI  
Presidente

**EMENDA Nº 1 ADOTADA PELA CCJC  
AO PROJETO DE LEI Nº 4.996, DE 2009**

Dispõe sobre a criação de cadastro nacional de consumidor para proibição do recebimento de propagandas através de telemarketing, mensagens eletrônicas e meios análogos.

Dá-se à ementa do projeto a seguinte redação:

*“Dispõe sobre a criação de cadastro nacional de consumidor para proibição do recebimento de propagandas por meio de chamadas telefônicas, mensagens eletrônicas e meios análogos.”*

Sala da Comissão, em 06 de junho de 2019.

Deputado FELIPE FRANCISCHINI  
Presidente

**EMENDA Nº 2 ADOTADA PELA CCJC  
AO PROJETO DE LEI Nº 4.996, DE 2009**

Dispõe sobre a criação de cadastro nacional de consumidor para proibição do recebimento de propagandas através de telemarketing, mensagens eletrônicas e meios análogos.

Dá-se ao art. 1º do projeto a seguinte redação:

*“Art. 1º Fica instituído o Cadastro Nacional para o Bloqueio de Publicidade por Chamadas Telefônicas.”*

*“Parágrafo único. O Cadastro tem o objetivo de impedir que as empresas de publicidade por chamada telefônica ou as empresas de publicidade por meio digital (mensagens eletrônicas e meios análogos), ou ainda estabelecimentos que se utilizem desses serviços, efetuem o envio de mensagens eletrônicas ou chamadas telefônicas não autorizadas para os usuários nele inscritos.”*

Sala da Comissão, em 06 de junho de 2019.

Deputado FELIPE FRANCISCHINI  
Presidente

**EMENDA Nº 3 ADOTADA PELA CCJC  
AO PROJETO DE LEI Nº 4.996, DE 2009**

Dispõe sobre a criação de cadastro nacional de consumidor para proibição do recebimento de propagandas através de telemarketing, mensagens eletrônicas e meios análogos.

Substitui-se, no art. 5º, § 5º, do projeto, a expressão “1.000 UFIR’s” pela expressão “mil reais, reajustável anualmente pelo índice da inflação.”

Sala da Comissão, em 06 de junho de 2019.

Deputado FELIPE FRANCISCHINI  
Presidente

**EMENDA Nº 1 ADOTADA PELA CCJC  
AO PROJETO DE LEI Nº 3.996, DE 2008**

Obriga o Poder Público a criar o cadastro de números telefônicos para fins de bloqueio de ligações oriundas de serviços de vendas por telefone.

Dá-se à ementa do projeto a seguinte redação:

*“Reconhece o direito ao usuário de serviços telefônicos de não*

*receber chamadas telefônicas publicitárias.”*

Sala da Comissão, em 06 de junho de 2019.

Deputado FELIPE FRANCISCHINI  
Presidente

**EMENDA Nº 2 ADOTADA PELA CCJC  
AO PROJETO DE LEI Nº 3.996, DE 2008**

Obriga o Poder Público a criar o cadastro de números telefônicos para fins de bloqueio de ligações oriundas de serviços de vendas por telefone.

Os arts. 1º e 2º do projeto recebem com essa emenda a seguinte redação:

*“Art. 1º Esta Lei reconhece o direito do usuário de serviços telefônicos a não receber chamadas publicitárias, a ser garantido mediante a instituição de cadastro de números bloqueados para tais fins.”*

*“Art. 2º Caberá ao Poder Público a instituição do Cadastro Nacional de Números Telefônicos Bloqueados para Recebimento de Ligações de Serviços de Venda por Telefone.”*

Sala da Comissão, em 06 de junho de 2019.

Deputado FELIPE FRANCISCHINI  
Presidente

**EMENDA Nº 3 ADOTADA PELA CCJC  
AO PROJETO DE LEI Nº 3.996, DE 2008**

Obriga o Poder Público a criar o cadastro de números telefônicos para fins de bloqueio de ligações oriundas de serviços de vendas por telefone.

Os arts. 4º, § 3º, do projeto recebem com essa emenda a seguinte redação:

*“Art. 4º .....*

*§ 3º Comprovado o desrespeito à proibição, o órgão responsável pela manutenção do cadastro aplicará, por ligação efetuada, multa de dez mil reais, atualizada pelo índice de inflação anual.”*

Sala da Comissão, em 06 de junho de 2019.

Deputado FELIPE FRANCISCHINI  
Presidente

**SUBEMENDA ADOTADA PELA CCJC  
AO SUBSTITUTIVO DA CDC  
AO PROJETO DE LEI Nº 757, DE 2003**

Substitui-se, na ementa do projeto; no art. 2º, parágrafo único; no art. 10, caput, e §§ 1º, 2º, 3º, 4º, 6º; no art. 11; no art. 12; e no art. 13 a expressão “telemarketing” pela expressão “publicidade por telefone e por mensagens eletrônicas”.

Sala da Comissão, em 06 de junho de 2019.

Deputado FELIPE FRANCISCHINI  
Presidente

**SUBEMENDA Nº 1 ADOTADA PELA CCJC  
AO SUBSTITUTIVO DA CCTCI  
AO PROJETO DE LEI Nº 757, DE 2003**

Dá-se ao inciso II do art. 2º do Substitutivo a seguinte redação:

“Art. 2º.....

*II – Operadora de relacionamento: entidade que executa atividade de atendimento ativo para consumidores por meio de serviço de telecomunicações, originando chamadas ou enviando mensagens curtas (SMS) ou em multimídia (MMS), ou qualquer outra tecnologia de transmissão de mensagens;”*

Sala da Comissão, em 06 de junho de 2019.

Deputado FELIPE FRANCISCHINI  
Presidente

**SUBEMENDA Nº 2 ADOTADA PELA CCJC  
AO SUBSTITUTIVO DA CCTCI  
AO PROJETO DE LEI Nº 757, DE 2003**

Dá-se ao inciso V do art. 2º do Substitutivo a seguinte redação:

“Art. 2º.....

*V – Operadora de relacionamento certificada: entidade que executa atividade de atendimento ativo para consumidores por meio de serviço de telecomunicações, originando chamadas ou enviando mensagens curtas (SMS), ou em multimídia (MMS), ou qualquer outra tecnologia de transmissão de mensagens, que tenha registro junto às prestadoras de serviço de telecomunicações;”*

Sala da Comissão, em 06 de junho de 2019.

Deputado FELIPE FRANCISCHINI  
Presidente

**SUBEMENDA Nº 3 ADOTADA PELA CCJC  
AO SUBSTITUTIVO DA CCTCI**

**AO PROJETO DE LEI Nº 757, DE 2003**

Substitui-se a expressão “via internet”, no § 1º do art. 3º do Substitutivo, pela expressão “na rede mundial de computadores”.

Sala da Comissão, em 06 de junho de 2019.

Deputado FELIPE FRANCISCHINI  
Presidente

**FIM DO DOCUMENTO**